

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO:**

**DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS**

**Orientador: Professor Doutor Conrado Hübner Mendes**

**Ana de Mello Côrtes**

**Nº. USP: 7636221**

São Paulo

2015

Ana de Mello Côrtes

NºUSP: 7636221

**DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL POR IDENTIDADE DE GÊNERO:  
DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS**

Tese de Láurea apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

**Orientador: Professor Doutor Conrado Hübner Mendes**

São Paulo

2015

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Professor e orientador, Conrado Hübner Mendes, pela orientação acadêmica, pela atenção, pela confiança e por todas as valiosas sugestões a esse trabalho.

Agradeço também à Gabriela Justino e à Luciana Ramos pelas proveitosas críticas e sugestões que certamente contribuíram muito para o resultado.

Como este trabalho resulta de 5 anos de vivência e formação acadêmica, agradeço ao Professor Pierpaolo Cruz Bottini pela primeira oportunidade de trabalhar com pesquisa empírica já no meu primeiro ano na faculdade, à Professora Maria Paula Dallari Bucci pela experiência de auxiliar na discussão e construção de uma nova disciplina na faculdade e ao Professor José Levi Mello do Amaral Júnior pela oportunidade de atuar como monitora nas disciplinas Direito Constitucional I e Direito Constitucional II.

Merecem também meu agradecimento os grupos políticos, de pesquisa e de extensão dos quais fiz parte em algum momento da graduação e que tanto contribuíram para minha formação. Agradeço ao Coletivo Feminista Dandara, ao Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade (GDUCC), ao Amicus DH e especialmente ao Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade (GEDS) e ao orientador, Professor José Reinaldo de Lima Lopes, pelo primeiro contato com o tema dessa pesquisa e pelas valiosas experiências na grande parte da minha graduação que integrei o grupo. Estendo os agradecimentos especiais ao Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto pela experiência inestimável por todos esses anos e por possibilitar, junto ao GEDS, o Projeto de Pesquisa e Prática Jurídica (PPJ), que me levou ao contato na prática com casos de pessoas trans que necessitavam alterar o prenome e o sexo no registro civil, desta forma, agradeço muito às minhas assistidas e ao meu assistido no projeto. Agradeço, ainda, ao Grupo Universidade Crítica, com o qual fiz parte da gestão da Representação Discente em 2012 e 2013 e no qual conheci pessoas que sonharam comigo com uma faculdade com ciências jurídicas e sociais, não leitura de códigos, desde meu primeiro ano.

Agradeço às amigas e aos amigos, sejam aquelas pessoas que estão comigo desde Juiz de Fora ou aquelas que passaram a fazer parte da minha vida mais recentemente, dentro ou fora das arcadas, pela lealdade, pelo apoio e pela companhia que tornam qualquer momento ou situação muito melhor.

Aos meus avós, Leda e Agenor, ao meu pai, André, à minha madrasta, Cristiane, à minha irmã, Alessandra, ao meu irmão, Leonardo, ao meu tio, César, e a toda a minha família pelo

amor, pela compreensão, pelo apoio sempre que precisei e pela paciência quando nem sempre pude estar presente. Destacadamente, agradeço a minha irmã Andressa pela companhia de casa e de coração, pelas conversas sobre o tema da pesquisa, pelo interesse, pela doçura e pelo apoio incondicional.

Por fim, agradeço a minha mãe, Márcia, por ser uma inspiração tão grande, por todo o amor e por todo apoio não só como mãe como também como leitora e crítica atenta de todas as fases do trabalho desde o projeto.

# TESE DE LÁUREA

## Folha de aprovação

**Nome:** Ana de Mello Côrtes

**Título:** Discriminação Judicial por Identidade de Gênero: diagnóstico e alternativas

**Examinadores:**

**Professor(a):** \_\_\_\_\_

**Instituição:** \_\_\_\_\_ **Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Examinadores:**

**Professor(a):** \_\_\_\_\_

**Instituição:** \_\_\_\_\_ **Assinatura:** \_\_\_\_\_

“Quem tem direito aos direitos humanos? A quem eles servem? Na prática, na realidade, na vida real, pessoas transexuais são diariamente tratadas com a identidade de coisa, alijadas do direito de determinarem o que é melhor para suas vidas, de serem respeitadas. Quem se importa?”

(Daniela Andrade)

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva diagnosticar a discriminação por identidade de gênero na prática do judiciário, especificamente quanto à questão da alteração do registro civil, e analisar as principais alternativas atualmente propostas para saná-la. Foi realizado, pois, um mapeamento dos acórdãos do TJSP relativos a alteração de prenome com data de julgamento entre 01/01/2010 e 31/12/2014 a partir dos quais foi comparado o tratamento dispensado a pessoas transexuais, travestis e transgêneras ao dispensado a pessoas cisgêneras.

Com base no tratamento discriminatório identificado de forma direta na aplicação do direito, foram analisadas a ADI 4.275, o RE 670.422 e o PL 5002/2013 quanto à adequação como meios para sanar a discriminação e garantir da melhor forma o direito à identidade de gênero (decorrente da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação à discriminação, da liberdade e da privacidade) às pessoas trans, concluindo pela necessidade de uma lei que regule tais direitos.

**Palavras chave:** identidade de gênero; transexualidade; alteração do registro civil; discriminação; TJSP.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

<b>SIGLA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
CID	Classificação Internacional de Doenças
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
PL	Projeto de Lei
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
CF/88	Constituição Federal de 1988



## **Sumário**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. DIAGNÓSTICO</b> .....	12
<b>2.1) Metodologia</b> .....	12
<b>2.2) Resultados da pesquisa empírica</b> .....	14
<b>2.2.1) Quanto às decisões</b> .....	14
<b>2.2.2) Discriminação ao longo do tempo</b> .....	15
<b>2.2.3) Quanto à motivação</b> .....	17
<b>2.2.4) Quanto à exigência de cirurgia de transgenitalização como requisito para a alteração do prenome</b> .....	23
<b>2.2.5) Quanto à sentença na primeira instância</b> .....	24
<b>2.2.6) Quanto ao apelante</b> .....	24
<b>2.2.6) Quanto à averbação na certidão de nascimento de que a mudança se deu por decisão judicial</b> .....	27
<b>2.2.7) Quanto ao tratamento dispensado à pessoa transgênera interessada na retificação</b> ..	28
<b>2.3) Discriminação direta na aplicação do direito</b> .....	29
<b>3. ALTERNATIVAS</b> .....	32
<b>3.1) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275</b> .....	32
<b>3.2) Recurso Extraordinário 670.422</b> .....	34
<b>3.3) Projeto de Lei 5.002/2013</b> .....	35
<b>4. CONCLUSÕES</b> .....	41
<b>4.1) Contexto</b> .....	41
<b>4.2) Análise das alternativas</b> .....	42
<b>4.3) Questão Constitucional</b> .....	46
<b>4.4) A necessidade de uma lei de identidade de gênero</b> .....	48
<b>5. BIBLIOGRAFIA</b> .....	52
<b>6. ANEXOS:</b> .....	54

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma carga significativa de direitos sociais, destacando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e como um de seus objetivos a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV).

Ironicamente, nesse contexto, alguns grupos marginalizados seguem enfrentando violação cotidiana de seus direitos fundamentais. É o caso de travestis, transexuais e transgêneros, pessoas que, por terem identidade de gênero diversa da designada a elas no nascimento, são submetidas às mais diversas formas de discriminação<sup>1</sup>.

No mercado de trabalho enfrentam exclusão e sujeição ao mercado informal e à prostituição (90% das travestis e mulheres transexuais se prostituem segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais), na família expulsão, no dia a dia desrespeito aos direitos mais básicos como o uso do nome social e o uso do banheiro adequado a sua identidade de gênero.

A discriminação por identidade de gênero tem, de fato, muitas formas. Este trabalho tem como foco a discriminação que ocorre no judiciário e, ainda mais especificamente, quanto à alteração do prenome, caso em que é possível comparar o tratamento dispensado a pessoas trans e a pessoas cisgêneras e que envolve um importante direito social. O nome é o que torna o indivíduo reconhecível na esfera íntima e em relações sociais, trata-se de um relevante atributo da personalidade.

Em meio a tantas violações de direitos, muitas das pessoas pertencentes a esse grupo procuram o Judiciário objetivando a adequação do prenome e do sexo de registro àqueles que correspondem ao que vivenciam em seu dia-a-dia, como são conhecidas, como vivem. Contudo a situação no âmbito do Direito não é menos discriminatória, de forma que este trabalho pretende mapear o tratamento judicialmente conferido ao grupo, diagnosticar a discriminação e analisar as possíveis alternativas para solucionar o problema.

Embora no direito brasileiro a regra seja a imutabilidade do prenome, a definitividade não é absoluta. Estão expressas na própria legislação (Lei de Registros Públicos - Lei n.º

---

<sup>1</sup> Alguns dados e exemplos da discriminação podem ser vistos na matéria disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259\\_469516.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html)>. Acesso em 02/09/2015.

6015/73) hipóteses para alteração do nome civil, desde que de forma motivada. Os principais motivos elencados são o erro (desacordo com a situação fática ou erro de grafia), a exposição a situações vexatórias e a substituição por apelido público e notório, motivos esses aplicáveis ao caso de travestis e transexuais que necessitam alterar o registro. Essas hipóteses com base nas quais este grupo tem buscado alterar o registro estão previstas nos artigos 55 § único e 58 da Lei 6.015/1973:

*Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.*

*Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.*

No entanto, pretende-se, utilizando o método empírico, diagnosticar que no judiciário pessoas cisgêneras têm mais facilidade para conseguir a alteração com base em argumentos semelhantes. Em vista disso, se fazem necessários questionamentos sobre a motivação das decisões bem como sobre os requisitos exigidos de pessoas trans que não o são para as demais.

Diante da relevância do tema e da necessidade social de resolução, há diferentes vias a serem analisadas para sanar a discriminação em pauta. Em ordem cronológica, são elas: a ADI 4.275, proposta em 2009 pela Procuradoria Geral da República, o RE 670.422 originário do Rio Grande do Sul e protocolado em 2012 que teve repercussão geral reconhecida por maioria pelo STF em setembro de 2014 e o PL 5002 (Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero) proposto em 2013 pelo deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ e pela deputada Érika Kokay do PT/DF.

O questionamento comum a todas as vias é a exigência da realização de cirurgia de redesignação de sexo para que o prenome e o sexo possam ser modificados no registro, uma exigência que não se encontra na lei de registros públicos ou qualquer diploma legal e que este trabalho pretende mostrar, por meio da pesquisa empírica envolvendo os casos de alteração de prenome nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça de São Paulo, como discrimina e afeta negativamente a vida da coletividade de pessoas trans.

No âmbito da Medicina, a transexualidade ainda é considerada doença, como era a homossexualidade há cerca de 40 anos, o que implica a inclusão em documentos oficiais para diagnóstico como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e o Código Internacional de Doenças (CID). Esses documentos e a patologização em si provocam uma universalização da transexualidade, como se tivesse sintomas semelhantes em qualquer lugar do mundo e como se existisse um modelo de transexual verdadeiro a ser reconhecido.<sup>2</sup>

Em defesa do rompimento com patologização da transexualidade, quanto à terminologia, optou-se por não utilizar nesta pesquisa termos que remetam à concepção da identidade de gênero trans como doença (por exemplo “transexualismo”). Utiliza-se, portanto, transexualidade e, para se referir às pessoas, transexuais, travestis e transgêneros ou pessoas trans como um termo guarda-chuva que inclui as identidades discordantes do gênero designado no nascimento.

A visão medicalizante do gênero sem quaisquer testes clínicos, utilizando apenas crenças socialmente estabelecidas, estereótipos de gênero, patologiza uma experiência identitária. Essa patologização é um instrumento que mantém as performances de gênero que fogem ao padrão hegemônico marginalizadas.<sup>3</sup> Afinal o que é ser homem ou mulher? O que pode responder a essa pergunta além dos padrões e estereótipos normalmente utilizados? Médicas e médicos, juízas e juízes seriam pessoas aptas a decidir se alguém é suficientemente homem ou mulher para poder se chamar de transexual de verdade ou alterar seu registro?

Os padrões e estereótipos de gênero são impostos a todas as pessoas, uma vez que desde a descoberta da genitália de um bebê um gênero é designado e há uma série de expectativas sobre seus gostos, seu comportamento e sua sexualidade.<sup>4</sup> Desta forma os corpos já nascem maculados por essa imposição, nossos desejos e papéis não são determinados pela natureza. A experiência transexual revela que essa designação de gênero que ocorre no nascimento (ou mesmo antes) nem sempre é suficiente para garantir uma identidade, nem sempre é adequada à identidade de gênero.

Os padrões sexistas de gênero, ainda muito presentes e marcantes, que dizem o que é uma mulher de verdade e o que é um homem de verdade, refletem no que se espera de uma

---

<sup>2</sup> BENTO, Berenice. Pouco saber para muito poder: a patologização do gênero. In: Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer. (Org). Fernando Pocahy. Porto Alegre: Nuances, 2010. p.62.

<sup>3</sup> BENTO, Berenice. “Transexuais, corpos e próteses”. Labrys. Estudos Feministas (Edição em português. Online), 2004, p 5

<sup>4</sup> Idem.

pessoa para considerá-la transexual de verdade. Estas são as concepções que orientam os médicos e profissionais de saúde em geral ao diagnosticar e tratar pessoas transexuais<sup>5</sup> e essa visão, como a pesquisa empírica pretende ilustrar, tende a predominar também no Direito, uma vez que não só desembargadores e desembargadoras fazem parte de uma sociedade marcada por esses padrões como também predomina no Direito essa visão medicalizante da transexualidade.

Este trabalho propõe primeiramente, pois, a ilustração empírica da discriminação na realidade das decisões de um tribunal brasileiro, a fim de verificar a existência da discriminação, mostrar como ela se caracteriza e perceber qual o tratamento dispensado ao grupo discriminado. A partir desse diagnóstico será realizada também a descrição e a análise comparativa das principais vias existentes atualmente para solucionar a questão.

## **2. DIAGNÓSTICO**

Objetivando identificar a discriminação judicial por identidade de gênero e ilustrar este trabalho foram selecionados e analisados 111 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do mecanismo de pesquisa disponibilizado no site do Tribunal. A metodologia utilizada, assim como as conclusões dessa análise, é apresentada a seguir.

### **2.1) Metodologia**

O período considerado para a pesquisa foi de cinco anos, começando em 01/01/2010 e terminando em 31/12/2014. A Primeira lista de acórdãos com o espaço amostral foi feita em outubro de 2014 e a definitiva em janeiro de 2015, a fim de incluir os acórdãos restantes para o período em pauta. Na lista que corresponde ao “anexo I” e determina o espaço amostral os acórdãos estão ordenados por data de publicação.

A escolha do Tribunal cujas decisões seriam analisadas no trabalho se deu levando em conta dois pontos principais: a existência de um sistema de pesquisa pela internet regular e disponível (questão muito relevante, uma vez que foi esse sistema que permitiu o acesso a cada um dos acórdãos pesquisados) e de um número considerável de casos sobre a pauta, o

---

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 2.

que possibilitou a análise empírica da forma que foi feita.

Foi escolhido como parâmetro de pesquisa, para que os resultados fossem mais uniformes e sem distorções, a expressão “alteração de prenome”, que apresentou resultados mais amplos e adequados à pesquisa se comparada a termos semelhantes, bem como teve incluídos em seus resultados os de palavras-chave semelhantes como “retificação de prenome” e “mudança de prenome”.

A fim de que os resultados fossem mais adequados ao tema, optou-se pela exclusão de acórdãos que abordam questões exclusivamente processuais bem como daqueles que tratam apenas de apelido de família ou desejam acréscimo/supressão de nomes. Isto é, considerou-se exclusivamente os acórdãos que discutem e dispõem sobre alteração do prenome.

O “anexo II” dessa pesquisa é composto por fichas com a resposta de cada acórdão a quesitos relevantes como os dados do acórdão, a identidade de gênero da pessoa interessada na mudança, se foi realizada cirurgia de transgenitalização, qual o resultado, quais os principais motivos para a decisão, quem foi o apelante (pessoa interessada ou Ministério Público) e se houve averbação na certidão de nascimento de que a mudança se deu por via judicial. A partir da resposta a essas questões foi feita a análise comparativa entre os acórdãos em que a pessoa interessada é transgênera e aqueles em que a pessoa interessada é cisgênera.

Na resposta aos quesitos para preenchimento das fichas mencionadas optou-se por classificar os acórdãos, quanto ao resultado da demanda, como favoráveis ou desfavoráveis à alteração do prenome. Essa classificação pareceu mais adequada, uma vez que responder quanto à procedência gerava uma classificação mais confusa: uma apelação procedente do Ministério Público é usualmente negativa para a alteração, ao passo que, se é apelante a pessoa que deseja a retificação, a procedência é positiva. Os acórdãos que tratam de mais um assunto foram classificados como favoráveis ou desfavoráveis de acordo com o que foi decidido especificamente sobre a alteração do prenome.

Também foram utilizadas siglas no preenchimento das fichas para indicar determinadas informações. Desta forma, são respondidos com “NA” quesitos não aplicáveis ao caso, isto é, a averbação na certidão quando o resultado é desfavorável e a realização de cirurgia de transgenitalização quando a pessoa interessada tem identidade de gênero cisgênera e estão marcados com a letra “G” casos de pessoas cisgêneras que abordam questões de gênero, como, por exemplo, nome utilizado para ambos os sexos e considerado ambíguo.

Quer dizer, em alguns casos pessoas cisgêneras também procuram o judiciário por entender que o nome que consta em seu registro não condiz com sua identidade de gênero. É o caso de pessoas registradas com nomes usualmente atribuídos a ambos os sexos ou de pessoas registradas com nomes usualmente atribuídos ao sexo oposto ao seu. Essas demandas muito se assemelham às das pessoas transexuais, o que torna importante o recorte a fim de analisar comparativamente e perceber as diferenças no tratamento. Portanto, esses casos são destacados e indicados nos anexos e nas tabelas que mostram os resultados com a letra “G” entre parêntesis, o que indica se tratar de caso de pessoa cisgênera, mas que discute questão de gênero.

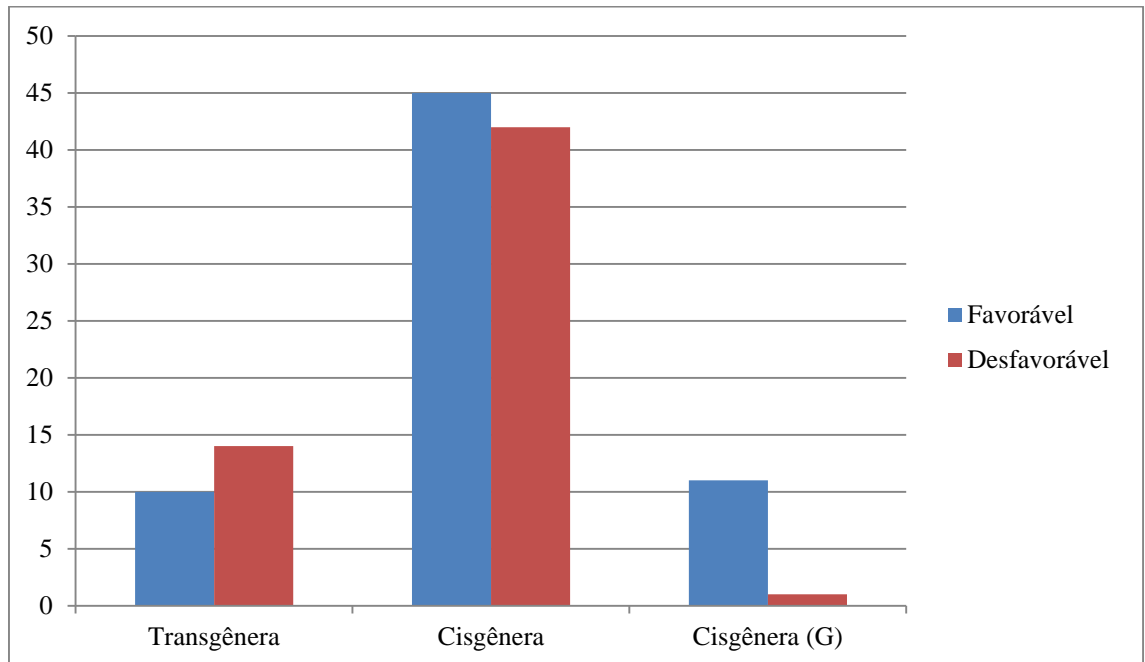
O enfoque da pesquisa no prenome, embora em muitos casos analisados bem como nas alternativas apresentadas haja demanda de alteração de prenome e sexo para pessoas trans, se justifica pela possibilidade de comparar a demanda e o tratamento judicial dispensado com os casos das pessoas cisgêneras e de fato constatar a discriminação por critério constitucionalmente proibido

## **2.2) Resultados da pesquisa empírica**

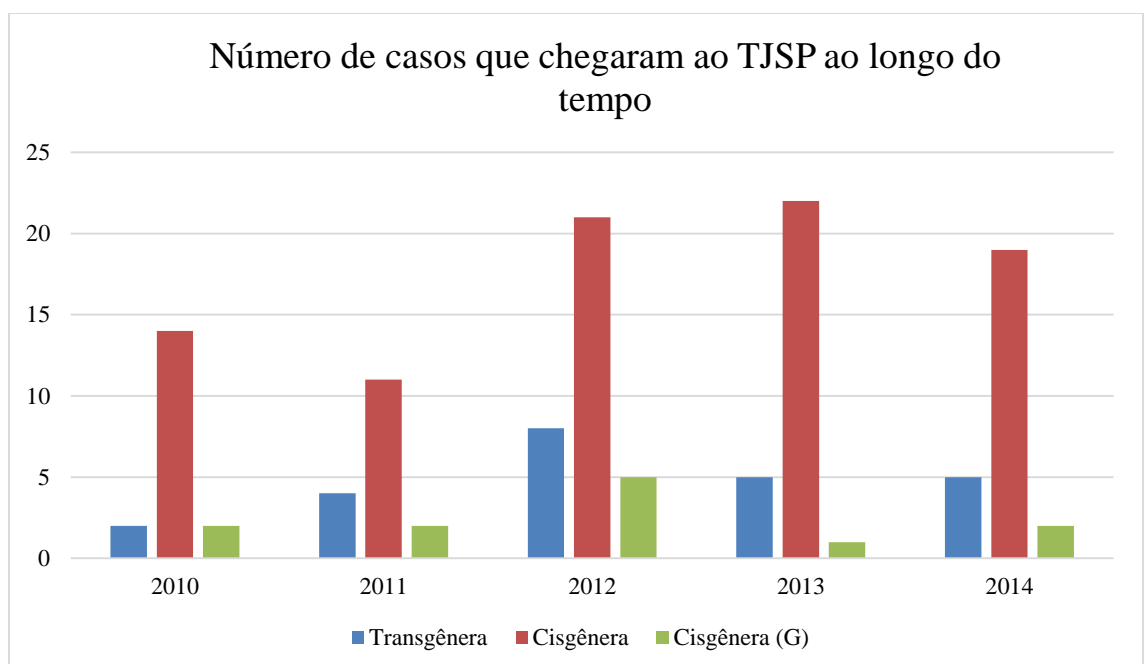
### **2.2.1) Quanto às decisões**

O primeiro gráfico tem por objetivo mostrar a quantidade de acórdãos de acordo com a identidade de gênero bem como a quantidade de decisões favoráveis ou desfavoráveis observadas. Partindo dessa análise mais rasa, levando em conta apenas deferimentos e indeferimentos, observa-se que caso a pessoa interessada na alteração do prenome seja transgênera a porcentagem de decisões favoráveis é de 42%, ao passo que se se trata de interessada cisgênera esse número sobe para 52%.

Embora essa diferença a princípio não pareça muito acentuada, é importante destacar que, além das outras peculiaridades que serão abordadas, quando é discutida no acórdão questão de gênero envolvendo pessoa cisgênera (os casos marcados com “G”, conforme explicado na metodologia) a porcentagem de decisões favoráveis é de 91%. Ou seja, quase na totalidade dos casos é reconhecido para pessoas cisgêneras o direito a não carregar um nome que não identifica seu gênero e leva a constantes situações vexatórias diariamente, direito esse que não é reconhecido nem à metade das pessoas transexuais que procuram o judiciário.

**Gráfico 1:**

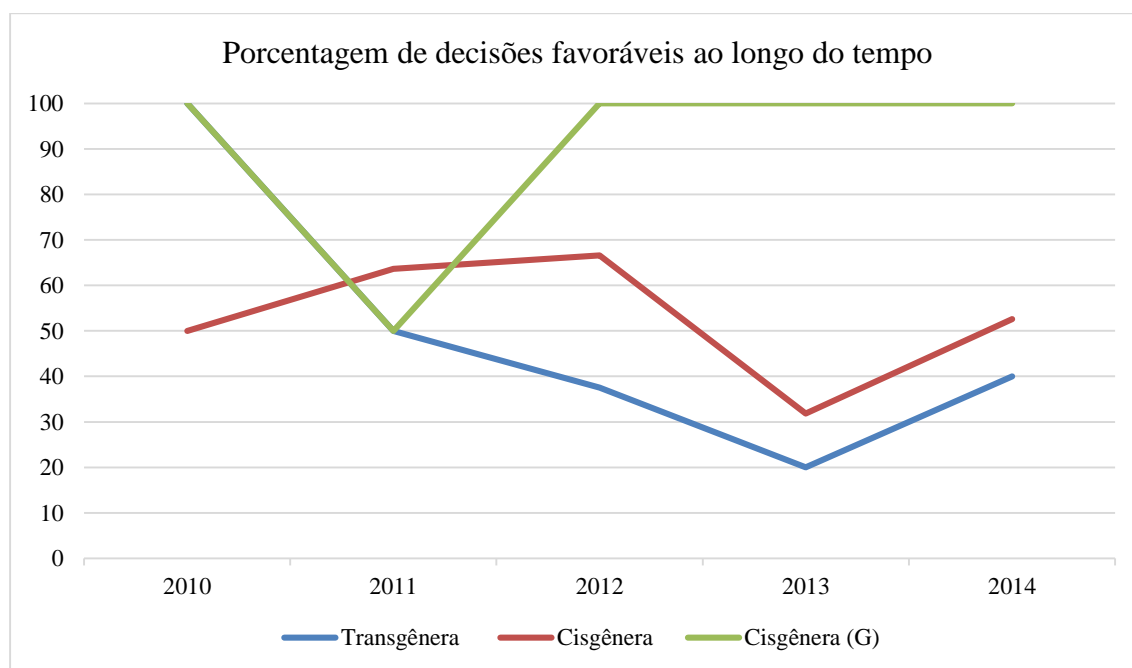
### 2.2.2) Discriminação ao longo do tempo

**Gráfico 2:**



Ao analisar quantos casos de cada um dos três grupos considerados foram apreciados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos últimos cinco anos é possível perceber que o número de casos de pessoas cisgêneras que procuram o judiciário para alterar o prenome é consideravelmente maior. O número cresceu com relação aos primeiros anos e nos últimos permaneceu estável. O número de pessoas transgêneras que procuram o judiciário com o mesmo objetivo também cresceu com relação aos primeiros anos, tendo um pico em 2012 e não variando nos dois últimos anos. Por fim, os casos de pessoas cisgêneras que desejam retificar o nome no registro por questionamentos relativos a gênero teve o maior volume de casos em 2012 sendo que nos demais anos foram consistentemente poucos casos.

**Gráfico 3:**



Os números sobre a quantidade de resultados favoráveis mostram a quase totalidade de decisões nesse sentido para pessoas cisgêneras que discutem questões de gênero para a alteração do prenome, ao passo que para as transexuais as decisões no primeiro ano da pesquisa eram 100% favoráveis (todos os casos em que houve a prévia realização de cirurgia de

transgenitalização) e em seguida houve uma brusca queda nas decisões favoráveis, com uma pequena melhora no último ano.

Aparentemente a diminuição nos números positivos se deve ao fato de que ao longo dos anos aumentam os casos de transexuais que procuram o judiciário sem ter previamente realizado cirurgia de redesignação sexual e, uma vez que essa cirurgia, junto a outras questões médicas, foi transformada em um requisito quase que essencial para a alteração do prenome, essa maior procura faz com que aumente o número de resultados negativos.

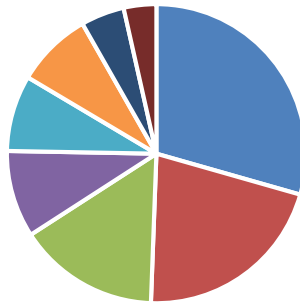
Quanto às pessoas cisgêneras no geral os números variaram bastante em torno de 50%, sem, no entanto, jamais chegar a menos de 30% ou mais de 70%.

### **2.2.3) Quanto à motivação**

Em seguida a esses números mais gerais é importante ter em mente o que motiva essas decisões, quais são os principais argumentos utilizados para fundamentá-las.

#### **Gráfico 4:**

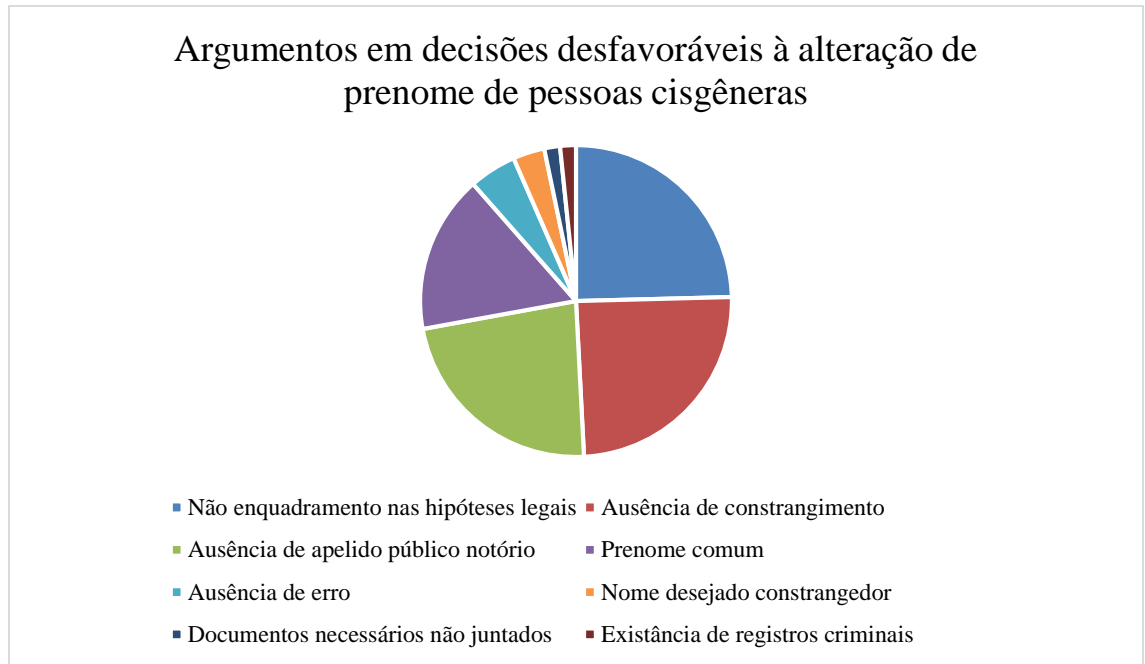
### Argumentos em decisões favoráveis à alteração de prenome de pessoas cisgêneras



- Ausência de prejuízo a terceiros
- Existência de apelido público notório
- Constrangimento é sentimento pessoal e subjetivo
- Prenome designa gênero inadequado
- Não é proibido e melhora a situação social da pessoa
- Erro de grafia
- Existência de constrangimento
- Incompatibilidade entre documentos

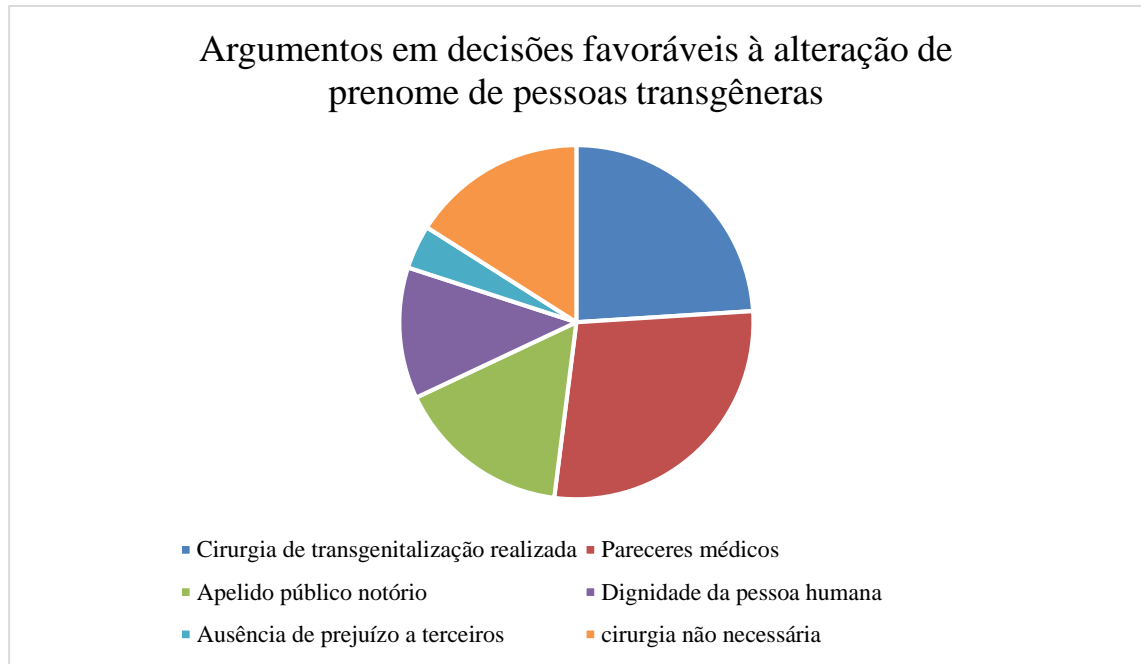
Principalmente nas decisões mais recentes é possível perceber que a tendência do judiciário é autorizar a mudança de prenome para pessoas cisgêneras desde que a alteração não seja expressamente proibida por lei, melhore a situação social da pessoa interessada e não cause prejuízo a terceiros. Nesse entendimento o constrangimento é considerado algo subjetivo e pessoal, dependente apenas da vivência de quem deseja alterar o registro.

#### Gráfico 5:



Ao analisar os argumentos para decisões desfavoráveis a pessoas cisgêneras que desejam modificar o prenome é possível notar que em grande maioria as decisões são motivadas na lei de registros públicos, destacando-se o não enquadramento nas hipóteses legais, a ausência de apelido público notório e a ausência de constrangimento, sendo este último o argumento mais subjetivo e cada vez mais raro na evolução ao longo dos 5 anos considerados.

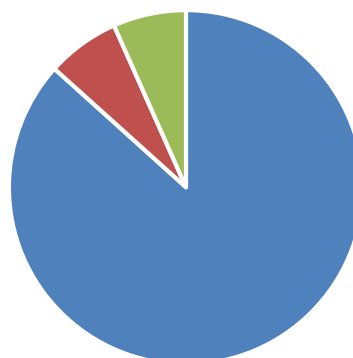
**Gráfico 6:**



Já ao analisarmos os casos envolvendo pessoas transgêneras é flagrante que a visão medicalizante sobre a transexualidade predomina, uma vez que, em detrimento do enquadramento nas hipóteses legais ou da argumentação baseada na lei de registros públicos, em mais da metade dos acórdãos as justificativas para decisões favoráveis encontradas baseiam-se em laudos, pareceres e na realização da cirurgia de redesignação sexual.

**Gráfico 7:**

### Argumentos para decisões desfavoráveis à alteração de prenome de pessoas transgêneras



- Ausência de cirurgia de transgenitalização
- A alteração induziria terceiros a erro
- Não é possível em detrimento do constrangimento reconhecido

Ainda mais marcante do que perceber o quanto opiniões médicas e a realização de uma cirurgia são considerados algo determinante e muitas vezes o maior argumento para conceder a alteração do prenome a pessoas transexuais é perceber o que a ausência dela causa. 87% das decisões desfavoráveis à alteração de prenome por transexuais são motivadas principalmente pela mera ausência da cirurgia de transgenitalização, tornando evidente o surgimento jurisprudencial de um requisito que não está na Lei de Registros Públicos, mas segue impedindo a plena realização dos direitos sociais de um grupo de pessoas.

A partir dos gráficos apresentados é perceptível que os principais argumentos para negar a pessoas cisgêneras a alteração do prenome se referem à ausência de requisitos legais, enquanto para pessoas transgêneras o foco está em um requisito não exigido pela Lei de Registros Públicos, mas transformado pela jurisprudência em condição: a prévia realização de cirurgia de redesignação sexual, uma operação financeiramente inacessível que, embora teoricamente realizada pelo SUS, tem uma fila de espera de décadas que ainda inclui anos de extensa avaliação psicológica.

No Brasil, há apenas seis hospitais públicos que realizam a cirurgia de transgenitalização, são eles: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; o Hospital Pedro Ernesto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; o Hospital das

Clínicas da Universidade Federal de Goiás; Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco e a partir desde ano o Hospital Estadual Mário Covas, em Santo André.

Em agosto de 2008 foi publicada pelo Ministério da Saúde uma portaria definindo Diretrizes Nacionais para o processo transexualizador no SUS e foram habilitados quatro centros de referência (os quatro primeiros citados acima).<sup>6</sup> Hoje em dia, sete anos depois, passaram a realizar a cirurgia apenas mais dois hospitais, um número ainda pequeno, principalmente considerando a localização restrita a alguns grandes centros de estados determinados.

Como a pesquisa empírica mostrou, a tendência jurisprudencial quanto à alteração de prenome de pessoas cisgêneras tem evoluído no sentido de que a decisão deve ser favorável caso a mudança não seja proibida por lei, melhore a situação pessoal da pessoa interessada e não cause prejuízo a terceiros, no entanto, tal reconhecimento não tem sido estendido às pessoas trans na maioria dos casos. A discriminação se evidencia ainda mais ao constatar casos em que a mesma Câmara e o mesmo Relator julgam que o constrangimento é pessoal e subjetivo, cabendo apenas ao interessado saber a angústia de tolerar o nome, quando se trata de pessoas cisgêneras (Apelação nº. 0003986-90.2010.8.26.0137), enquanto julga que, para pessoas transgêneras, apesar de todo o constrangimento e da adequação aos requisitos legais, caso não tenha sido realizada a cirurgia de transgenitalização, há falta de interesse de agir (Apelação nº. 0025917-51.2013.8.26.0071).

Vale destacar que especificamente dentre os casos em que a identidade de gênero é cisgênera, mas são discutidas questões de gênero no acórdão “(G)”, em todos os casos de decisão favorável o constrangimento é reconhecido como algo óbvio diante de inadequação do prenome de registro ao gênero vivenciado no cotidiano ou de ambiguidade no prenome. No único caso desse grupo que teve decisão desfavorável ao longo dos cinco anos analisados a justificativa foi que o nome é aplicável a ambos os sexos e alguns nomes com essa peculiaridade são comuns.

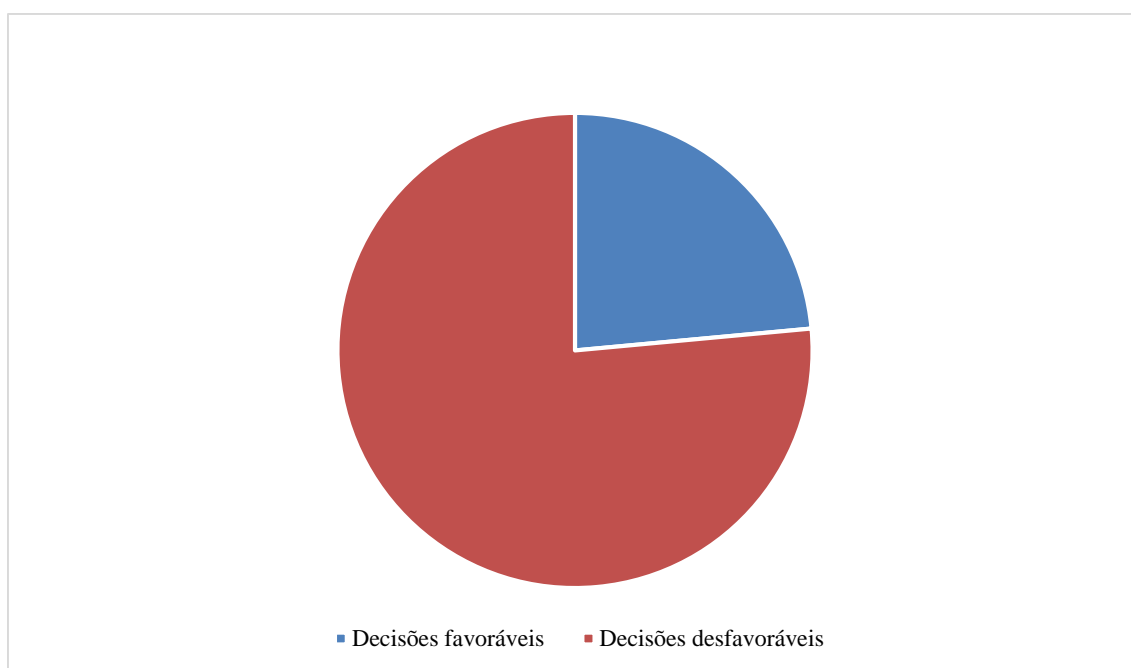
---

<sup>6</sup> BIANCARELLI, A. A Diversidade Revelada, F. Fulanetti: São Paulo, 2010, p. 44

#### 2.2.4) Quanto à exigência de cirurgia de transgenitalização como requisito para a alteração do prenome

Considerando o requisito discriminatório apontado no tópico anterior, a realização da cirurgia de transgenitalização, cabe analisar quantas das pessoas trans que não puderam ou quiseram passar por tal procedimento tiveram decisões favoráveis aos seus pedidos no Tribunal de Justiça de São Paulo. Dentre os que compõe esse grupo apenas 23% conseguem alterar o prenome.

**Gráfico 8:**

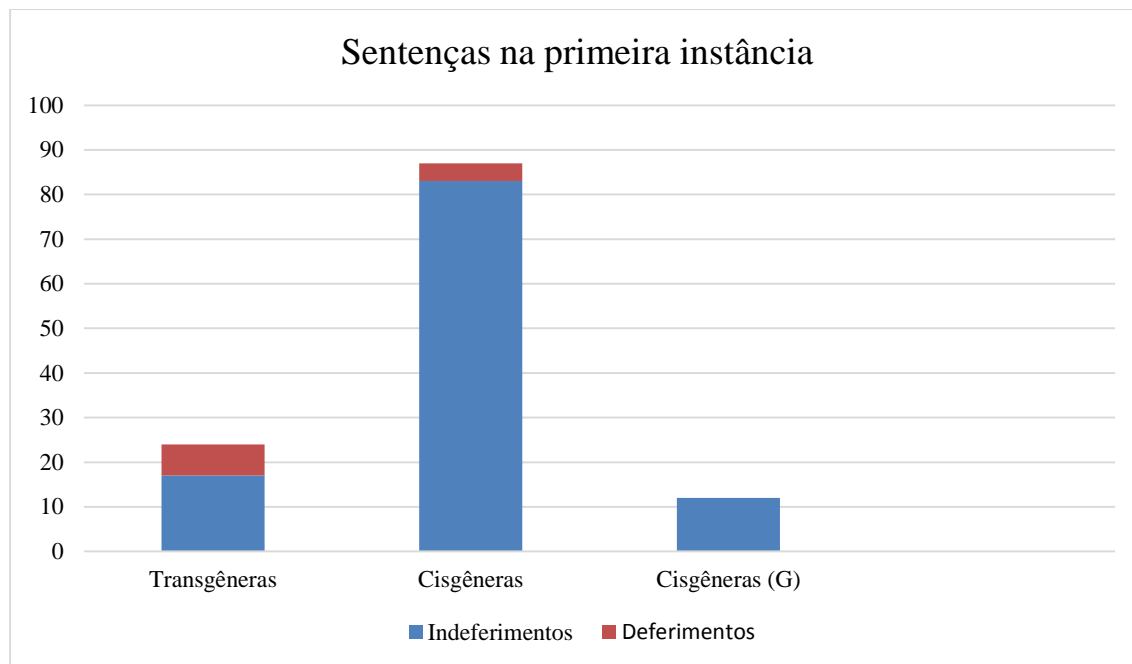


Caso a cirurgia de transgenitalização não tenha sido realizada, uma das principais questões discutidas nas alternativas que a segunda fase dessa pesquisa analisará, os dados mostram que apenas 24% das pessoas interessadas têm decisões favoráveis, contra 42% das pessoas transgêneras interessadas em geral, 52% das pessoas cisgêneras interessadas em geral e 91% das pessoas cisgêneras que discutem questões de gênero.



### 2.2.5) Quanto à sentença na primeira instância

**Gráfico 9:**



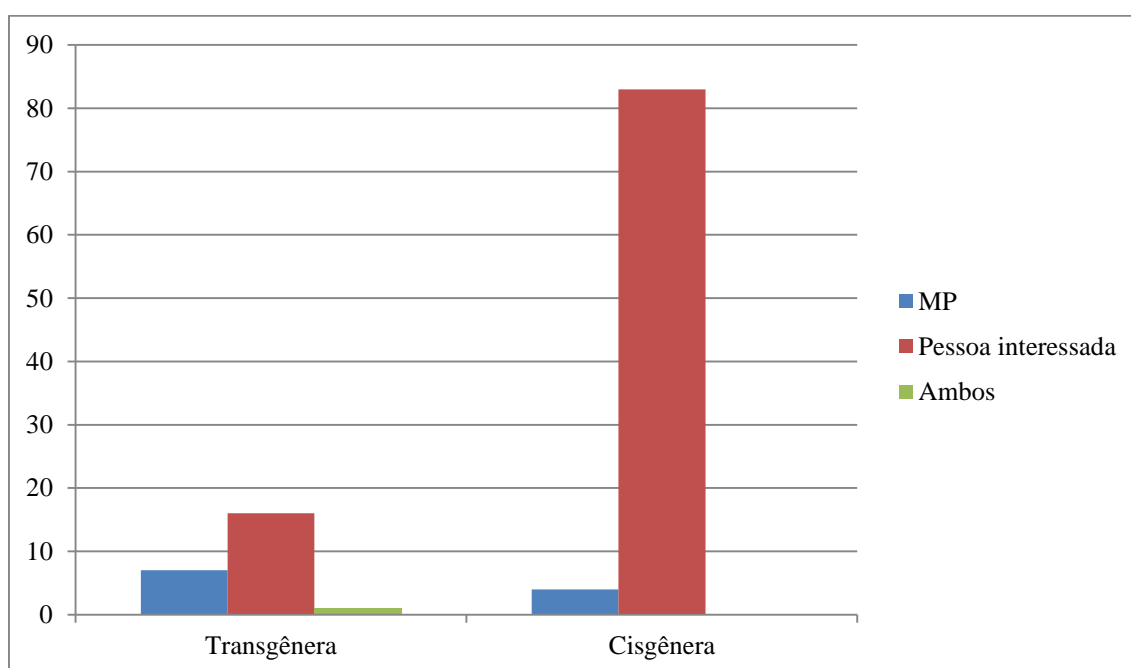
Outro dado obtido é como os casos que chegam ao Tribunal de Justiça de São Paulo foram decididos em primeira instância. A totalidade dos casos de pessoas cisgêneras que discutem questões de gênero para a alteração do prenome (G) foram decididos de forma desfavorável na primeira instância, de forma que chegam ao Tribunal por meio do desejo da pessoa interessada em reverter a decisão. O dado é parecido com o das pessoas cisgêneras em geral, caso em que menos de 5% dos casos foram deferidos em primeira instância, já no caso das pessoas transgêneras o número de casos em que a retificação foi deferida em primeira instância e é questionada no tribunal chega a quase 30%.

### 2.2.6) Quanto ao apelante

Observar quem apela para que os casos cheguem na segunda instância é interessante para perceber que, ao passo que quando se trata de pessoas de identidade cisgênera apenas 5% dos casos são apelações do Ministério Público diante de decisões favoráveis em primeira

instância, para pessoas transgêneras essa porcentagem é aproximadamente seis vezes maior. Essa disparidade evidencia o inconformismo deste órgão com decisões favoráveis à adequação do nome dessas pessoas transgêneras à realidade que vivenciam. Dentre todos os acórdãos analisados, em apenas um o Ministério Público recorreu se colocando favoravelmente à mudança, este está marcado no gráfico 2 como “ambos”, uma vez que interessado e Ministério Público apelaram.

**Gráfico 10:**



A quantidade tão expressivamente mais elevada de casos em que o Ministério Público recorre de decisões favoráveis em primeira instância à alteração do prenome de transexuais indica que o órgão tende a questionar que esse direito social seja garantido a esse grupo específico, alguns trechos de manifestações selecionados podem evidenciar essa questão:

“Insurge-se o Ministério Público, alegando que o **artigo 58, caput, da Lei de Registros Públicos, não permite a alteração pretendida**. Sustenta a imutabilidade do nome como forma de garantir a identificação da pessoa. **Afirma ser impossível tal mudança, tendo em vista que a capacidade de reprodução, a qual a cirurgia de**

**mudança de sexo não é capaz de atender, é o principal requisito para o deferimento da retificação.** Aduz que seria criada uma **dificuldade para a sociedade entender uma pessoa, antes conhecida como sendo do sexo masculino, ter o registro como feminino.** Pleiteia a manutenção do registro original do requerente.” (Trecho da manifestação do Ministério Público no acórdão 9118328-91.2004.8.26.0000 – grifo meu)

O primeiro trecho selecionado mostra que o inconformismo do Ministério Público atinge até mesmo os casos em que a cirurgia de transgenitalização foi realizada, alegando que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos não permite a alteração pretendida quando na verdade não há quaisquer vedações nesse sentido e colocando como principal requisito para o deferimento a capacidade reprodutiva. Tal requisito não faz sentido tanto por não ser mencionado em nenhum momento no dispositivo legal em questão ou nos demais que devem ser observados quanto por não ter qualquer relação com o prenome ou o registro público da pessoa, até mesmo porque existem pessoas, cisgêneras e transgêneras, que não possuem capacidade reprodutiva pelos mais variados motivos. O direito à identidade de gênero dessas pessoas não poderia ser tolhido ou questionado com esse pretexto.

Na mesma manifestação também é usada como justificativa para negar um direito social a pessoas trans a dificuldade que a sociedade tem de entender a transexualidade. Pretendendo, assim, negar direitos a um grupo marginalizado, que concernem a sua esfera pessoal, devido ao pensamento retrógrado de uma parcela da sociedade.

“Inconformado, apela o Ministério Público do Estado de São Paulo alegando, em síntese, a impossibilidade da pretendida alteração do nome e sexo do apelado **enquanto este persistir homem anatomicamente**, resguardando-se, assim, o registro civil de uma contradição entre o fato anotado e o fato naturalístico, até porque os registros públicos retratam a realidade, dando a publicidade necessária para que os fatos jurídicos produzam seus legais efeitos (fls.69/76).

[...]

**A d. Promotoria de Justiça opinou pela improcedência da ação em virtude de o autor ainda ser homem no que diz respeito ao**

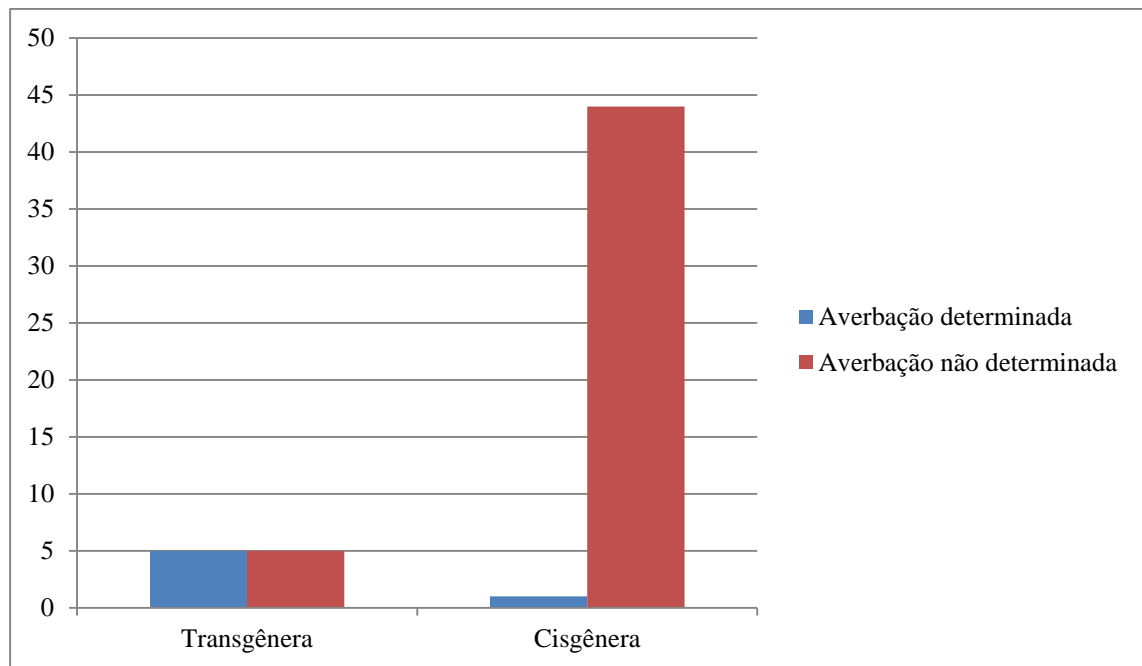
**órgão genital.** Ponderou que **este fato enseja conseqüências jurídicas e sociais relevantes, tais como a possibilidade do autor frequentar vestiários e banheiros femininos;** eventualmente contrair matrimônio; de poder ser exposto à situação constrangedora e de difícil solução caso seja revistado (ex vi, em aeroportos ou postos de imigração); sem falar na remota, porém possível, situação de ter que ser recolhido a estabelecimento prisional feminino.” (Trechos da manifestação do Ministério Público citados no acórdão 0003073-19.2009.8.26.0663 – grifo meu)

No segundo exemplo selecionado é possível notar que também há casos em que o Ministério Público defende a cirurgia de transgenitalização como pré-requisito para a alteração, utilizando como justificativas situações jurídicas e sociais pelas quais a pessoa interessada pode passar, que, no entanto, também já deveriam ser realizadas de acordo com sua identidade de gênero como frequentar banheiros e contrair matrimônio.

Considerando especificamente as decisões favoráveis em primeira instância das quais o Ministério Público recorreu é possível constatar que em 73% dos casos a pessoa interessada havia realizado cirurgia de redesignação sexual, nesses casos a sentença foi mantida. No entanto, nos demais casos, casos em que a cirurgia não havia sido realizada, a sentença foi revertida, gerando um resultado desfavorável à alteração.

### **2.2.6) Quanto à averbação na certidão de nascimento de que a mudança se deu por decisão judicial**

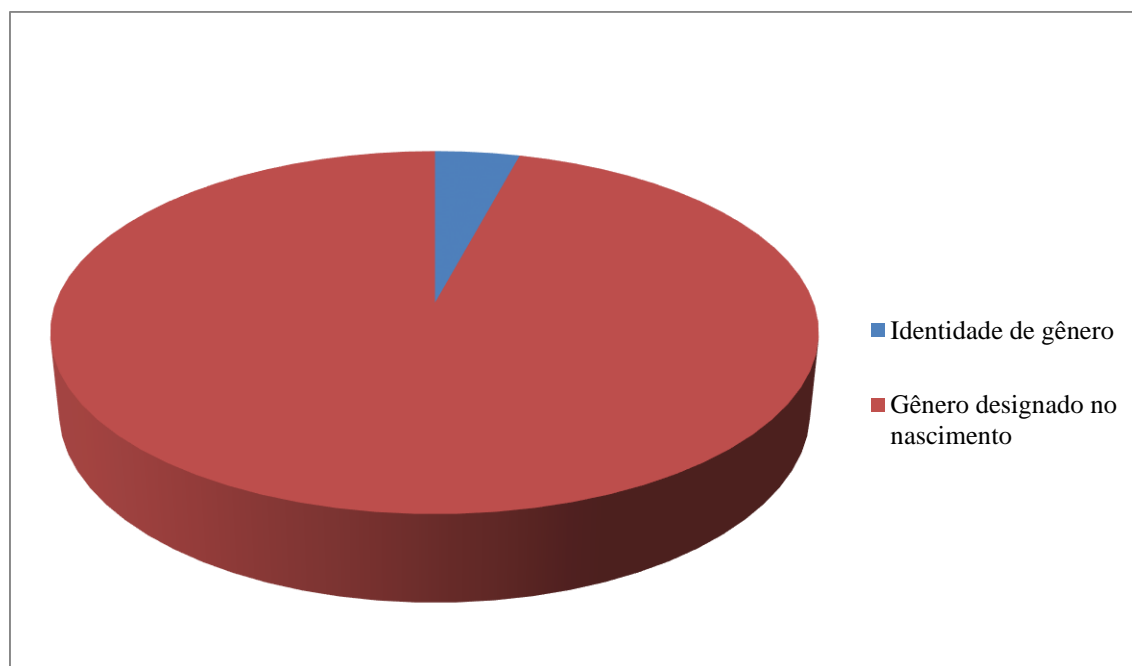
Ainda que para que qualquer retificação de prenome seja exigida a apresentação de certidões cíveis, criminais e de protestos para que fraudes sejam evitadas, sob o pretexto de proteger o interesse de terceiros, em alguns casos o Tribunal determina que seja averbado na certidão de nascimento que a mudança ocorreu por decisão judicial. Tal determinação se observa em 50% dos casos de pessoas transgêneras e apenas 2% dos casos de pessoas cisgêneras. O que justificaria uma diferença tão grande na exigência da averbação para um grupo quando não se observa o mesmo para o outro?

**Gráfico 11:**

### **2.2.7) Quanto ao tratamento dispensado à pessoa transgênera interessada na retificação**

Quanto à forma como as pessoas transgêneras são tratadas, observa-se que em 96% dos casos utiliza-se pronomes de tratamento de acordo com o gênero designado no nascimento, evidenciando que a identidade de gênero quase nunca é respeitada, mesmo nos casos em que a decisão é favorável e reconhece o direito à mudança do prenome. O Judiciário definitivamente não é um espaço que costuma respeitar identidades de gênero transexuais.

Gráfico 12:



### 2.3) Discriminação direta na aplicação do direito

No cerne da questão, a alteração de prenome objetivada por uma pessoa transgênera não difere da almejada por uma pessoa cisgênera, são postuladas com base nas mesmas hipóteses da Lei de Registros Públicos e, principalmente se considerarmos o grupo de pessoas cisgêneras (G), que busca a modificação do prenome por questões de gênero, é notável que mesmo os motivos e as formas de constrangimento enfrentadas são muito semelhantes.

A pesquisa empírica realizada, contudo, revela que o tratamento dispensado a esses grupos, por sua vez, não é nada semelhante. Ainda que o constrangimento seja verificado em ambos os casos, inclusive na mesma temática (inadequação ao gênero) são exigidos de um grupo requisitos que não só não o são para o outro como também não encontram amparo na Lei.

Uma pesquisa empírica sobre retificação de prenome de pessoas transgêneras foi realizada por Miriam Ventura<sup>7</sup> considerando todos (45 acórdãos) os acórdãos dos Tribunais de

<sup>7</sup> VENTURA, Miriam. “Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual” In Em defesa dos direitos sexuais. Org. Roger Raupp Rios. Porto

Justiça Estaduais, Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que trataram do tema até o ano de 2006 e obteve resultados comparáveis, com cerca de metade das decisões desfavoráveis, marcadas pelo determinismo biológico, sendo que mesmo as favoráveis possuem limitações, como considerar a transexualidade uma enfermidade e a realização de cirurgia de transgenitalização como um requisito determinante.

Essas decisões, assim como as analisadas nessa pesquisa, em sua maioria privilegiam diagnósticos, tratamentos e a cirurgia de transgenitalização em detrimento de argumentos e provas que deveriam ser necessárias à alteração do prenome de qualquer pessoa como o constrangimento, a violação a direitos fundamentais, a existência de apelido público notório e a completa inadequação do prenome de registro à vivência cotidiana da pessoa interessada. Em suma, os verdadeiros requisitos legais são quase irrelevantes para pessoas transgêneras e no Brasil não há ainda lei específica que trate de identidade de gênero ou dos direitos de pessoas transgêneras.

É perceptível que na ausência de regulamentação para esses direitos da personalidade a questão tem sido decidida a partir de uma concepção de sexo ligada diretamente à anatomia da genitália e a estereótipos de comportamento de gênero, muito dependente da valoração e do julgamento de profissionais da medicina. E nesse vácuo legal fica nas mãos do Judiciário decidir sobre os direitos da personalidade desse grupo de pessoas.

Segundo Raupp Rios<sup>8</sup> a discriminação direta:

“... ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundados em origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação proibidas, têm o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.”

O que difere a discriminação direta da indireta é que, ao passo que esta produz um prejuízo a um grupo a partir de práticas neutras, aquela discrimina por meio de uma diferenciação estabelecida com esse propósito. Isto é, na discriminação direta é dispensado a

---

Alegre: Livraria do Advogado, 2007

<sup>8</sup> RIOS, R. R. Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p 89.

um grupo (ou indivíduo) um tratamento desigual e menos favorável por um critério de diferenciação juridicamente proibido.

As conclusões às quais a pesquisa leva evidenciam um tratamento diferenciado por meio do estabelecimento de requisitos não presentes em lei que, sendo direcionado a apenas um grupo (pessoas trans), discrimina configurando uma situação menos favorável a esse grupo, visto que tantas vezes tais requisitos impedem a adequação do prenome no registro civil, um direito da personalidade que muito afeta a dignidade dessas pessoas.

Importante reiterar que o ordenamento jurídico brasileiro veda explicitamente a discriminação nessa modalidade direta, como é possível ver entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no artigo 3º, IV da Constituição Federal de 1988, tratando-se, pois, de questão constitucional.

Na modalidade direta de discriminação as manifestações principais são três: a discriminação explícita (presente no texto legislativo ou diretamente decorrente dele), a discriminação na aplicação do direito (independente da intenção do legislador, medidas são aplicadas de forma discriminatória) e a discriminação na concepção (exigências aparentemente neutras criadas para discriminar determinado indivíduo ou grupo).

No caso da retificação de prenome de pessoas trans a modalidade identificada é a discriminação na aplicação do direito. A Lei de Registros públicos não faz qualquer menção a exigências extras para transexuais, sendo absolutamente neutra com relação à identidade de gênero. No entanto, na sua aplicação o Judiciário tem exigido requisitos especificamente direcionados em prejuízo do grupo.

Também se faz necessário elaborar um recorte de classe quanto aos requisitos, uma vez que o tratamento e ainda mais a cirurgia de transgenitalização são extremamente caros e, ainda que realizados pelo Sistema Único de Saúde, são demorados e de difícil acesso.<sup>9</sup> Para que seja cogitada a cirurgia de redesignação sexual é exigido um tratamento psiquiátrico compulsório com duração mínima de dois anos, somente depois desse período a pessoa poderá aguardar numa fila que dura anos para a realização da cirurgia.

---

<sup>9</sup> A militante trans Daniela Andrade fala sobre as dificuldades enfrentadas no judiciário e no processo transexualizador na entrevista disponível em <http://www.revistacapitolina.com.br/entrevista-com-daniela-andrade/>. Acesso em 24/05/2015.



No Brasil a exigência desses requisitos é agravada pela dificuldade ao acesso a meios para cumpri-los, uma vez que o acesso a saúde especializada para pessoas trans é extremamente precário. Existem apenas cinco hospitais públicos (um sexto está sendo habilitado este ano) aptos a realizar a cirurgia tão exigida para retificação de prenome no país, o Hospital das Clínicas em São Paulo, por exemplo, realiza apenas uma por mês. Mesmo o acesso às demais fases do tratamento é precário, uma vez que os ambulatórios especializados não estão em todos os estados do país e enfrentam dificuldades mesmo em grandes cidades.

Todas as exigências de um padrão de corpo estereotipado a cada gênero somadas à dificuldade de conseguir realizar modificações corporais de forma responsável e a já mencionada quantidade de mulheres transexuais e travestis que se prostituem (para essas prostitutas também há um padrão corporal a seguir) levam muitas pessoas a se medicarem por conta própria ou recorrerem a métodos perigosos como o uso de silicone industrial.

Entre as hipóteses que tornam questionável a exigência de tratamentos e cirurgias também está o caso de transexuais, transgêneros e travestis que não desejam se submeter à cirurgia por quaisquer motivos pessoais, pessoas às quais não faz sentido negar direitos sociais porque não desejam fazer intervenções cirúrgicas em seus corpos.

Quaisquer que sejam os motivos para que não tenha sido realizada uma cirurgia, o critério é inadequado para negar direitos, se baseia em uma concepção patologizante da transexualidade que traz junto a exigência de outros laudos e tratamentos médicos e é claramente discriminatório ao, na aplicação do direito, colocar uma exigência a mais direcionada a um grupo.

### **3. ALTERNATIVAS**

Uma vez percebida a discriminação em suas várias manifestações na prática das decisões, passa-se à análise das principais vias vistas atualmente como possíveis soluções para os problemas verificados.

#### **3.1) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**

A ADI 4.275 foi proposta em 2009 pela então Procuradora Geral da República Débora Macedo Duprat de Britto Pereira e pede a interpretação conforme a Constituição Federal do

artigo 58 da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), na redação dada pela Lei nº. 9.708/98, reconhecendo o direito de transexuais à alteração do prenome independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Acompanharam a petição inicial representações de movimentos sociais, especificamente da ABLGT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) e da ANTRA (Articulação Nacional de Travestis e Transexuais).

A ADI diferencia as abordagens biomédica (distúrbio de identidade de gênero) e social da transexualidade (autodeterminação do indivíduo) e as coloca como não excludentes. A tese sustentada diz respeito apenas a transexuais e sustenta que há um direito fundamental à identidade de gênero, decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal), da igualdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal), da vedação a discriminações (artigo 3º, inciso IV, Constituição Federal), da liberdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal) e da privacidade (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal). Defende-se que a dignidade da pessoa humana só existe se for permitido à pessoa afirmar suas identidades multifacetadas.

Abordando o artigo 58 da Lei nº 6.015/73, que fala de apelido público notório, argumenta-se que o nome social pelo qual transexuais e travestis são conhecidos e conhecidas no seu dia a dia nada mais é do que um apelido público notório, o que por si só já caracteriza cumprimento de uma hipótese legal. A questão do constrangimento e da possibilidade de substituição do prenome de registro quando ele é ridículo ou vexatório também cabe muito bem no caso, uma vez que é óbvio o constrangimento causado por ter em seus documentos um nome e um sexo que não correspondem aos seus.

A possibilidade de alteração do prenome sem a realização de quaisquer cirurgias deve surgir do fato de que não é a cirurgia que faz de alguém trans, eis que a transexualidade não é conferida por um ato cirúrgico.

O modelo proposto para o Brasil se assemelha ao alemão, nele há duas hipóteses: a mudança do registro com ou sem a realização de cirurgia, sendo que no caso de não haver cirurgia os requisitos para a alteração seriam ter no mínimo 18 anos de idade, ter convicção de pertencer ao sexo oposto ao qual foi designado ao nascer há pelo menos três anos e a presunção razoável de que a identidade de gênero não será mais modificada. A avaliação desses requisitos ficaria a cargo de especialistas em psicologia, medicina e sociologia.

O não-reconhecimento do direito de pessoas transgêneras alterarem o prenome e o sexo independentemente de cirurgia, portanto, lesionaria preceitos fundamentais da Constituição Federal, uma vez que violaria todos os princípios citados, sendo cabível interpretação conforme a Constituição Federal para que seja reconhecido o nome social como apelido público notório acarretando a mudança do registro.

Os pedidos incluem o reconhecimento a transexuais do direito à alteração do prenome com ou sem realização de cirurgia de transgenitalização, sendo que nesse último caso são colocados novos requisitos.

Devido à relevância da matéria, o então ministro presidente, Gilmar Mendes, requisitou ainda em 2009 informações definitivas a serem prestadas no prazo de 10 dias e a posterior remessa à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 12 da Lei 9.868/99).

Após as referidas informações, o STF tem recebido pedidos de ingresso de *amici curiae*, sendo o primeiro protocolado em 06/06/2011 e o mais recente em 22/05/2015. Atualmente os autos estão conclusos com o ministro relator, Marco Aurélio.

### **3.2) Recurso Extraordinário 670.422**

O Recurso em questão foi interposto após uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul provida em parte (permitindo alterar o nome com averbação na certidão de nascimento, mas não o sexo) e embargos de declaração rejeitados. O interessado alega violação dos artigos 1º, inciso III; 3º; 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal e repercussão geral da matéria, uma vez que se discute a necessidade de realizar cirurgia de transgenitalização como condição para alterar o registro.

O Recorrente destaca que a esfera de todo o grupo de transexuais que buscam adequar o registro a sua identidade de gênero sem a realização de procedimentos cirúrgicos será afetada pela decisão, de forma que se busca um precedente histórico de repercussão não só jurídica como também social. Dentre os argumentos destaca-se o dever de defesa da intimidade e do respeito à identidade sexual por parte do Estado, visto que não importa a genitália para qual o gênero é exteriorizado pela pessoa, gênero não pode ser reduzido ao elemento morfológico

O juízo de primeiro grau havia decidido pela alteração apenas do nome no registro e que para alterar o sexo é necessária cirurgia de transgenitalização, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão e, por entender que nem mesmo com a cirurgia transexuais adquirem todas as características do sexo oposto ao designado no nascimento, entendeu que seria o caso de averbar na certidão de nascimento que a mudança se deu por via judicial.

O ministro Dias Toffoli (relator) ao apreciar o caso entendeu que a necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual e a possibilidade jurídica ou não de utilização do termo “transexual” no registro civil têm natureza constitucional porque expõem o limites entre direitos fundamentais (como personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde) e os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Desta forma as questões ultrapassam os limites dos interesses das partes e atingem todo o grupo de transgêneros não cirurgiados com interesse em alterar o registro civil, revelando relevância jurídica e social.

Em 12/09/2014 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Teori Zavascki e, também por maioria, vencido o Ministro Teori Zavascki, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Desde então recebeu pedidos de ingresso de *amici curiae* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e do Instituto De Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), ambos deferidos.

Considerando o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso extraordinário, em 19/05/2015 foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para que ratifique o parecer anterior ou oferte nova manifestação. Em 02/06/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da República para vista.

### **3.3) Projeto de Lei 5.002/2013**

Em fevereiro de 2013 a Deputada Federal Érika Kokay do PT/DF e o Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL/RJ propuseram projeto de lei que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e propõe a alteração do artigo 58 da Lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros

Públicos). Embora existam tentativas anteriores de abordar o tema em projetos de lei, trata-se do mais recente e atualizado projeto quanto às demandas dos movimentos sociais.

Conhecido como Projeto de Lei de Identidade de Gênero ou Lei João W. Nery (homenagem a um homem transexual), o projeto de lei em questão prevê já em seu artigo primeiro que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da sua pessoa conforme essa identidade de gênero e a ser tratada de acordo com ela, especialmente no tocante a identificação nos documentos que mostrem sua identidade pessoal, que contenham seu prenome e seu sexo.

Esse documento se baseia na compreensão de identidade de gênero enquanto algo que depende apenas da vivência interna e individual de cada pessoa, podendo ou não corresponder ao designado no nascimento, e também traz a noção de que o exercício do direito à identidade de gênero pode envolver tratamentos médicos, modificação corporal ou da aparência, no entanto, caso haja procura a esses recursos ela deve ser uma escolha livre, não uma imposição cuja ausência limita o exercício do direito à identidade de gênero.

A forma proposta para alteração de prenome e sexo no caso é a solicitação em cartório de retificação do registro no caso em que não coincidam com a identidade de gênero auto-percebida. Dessa forma seriam considerados requisitos ser maior de 18 anos, apresentar ao cartório uma solicitação escrita requerendo a retificação de acordo com a Lei de Identidade de Gênero e a emissão de novos documentos conservando a numeração original. São expressamente excluídos como requisitos em quaisquer casos intervenções cirúrgicas, terapias hormonais, qualquer tipo de tratamento ou diagnóstico médico e autorização judicial.

Para pessoas menores de 18 anos interessadas na retificação a solicitação deveria ser realizada pelos responsáveis legais em conformidade expressa com a vontade da criança ou adolescente sempre levando em consideração os princípios da capacidade progressiva e do interesse superior da criança. Nos casos em que não seja possível conseguir o consentimento de responsáveis legais de adolescente com interesse em alterar prenome e sexo, o projeto prevê assistência da Defensoria Pública para requerer autorização judicial. Em todos os casos pessoas menores de 18 anos contam com a assistência da Defensoria Pública, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido o procedimento em cartório sem nenhum trâmite administrativo adicional, pelo projeto o funcionário do cartório deve registrar a alteração de sexo e prenome, emitir

novos documentos e informar os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que dados eleitorais, de antecedentes criminais e possíveis ações judiciais sejam atualizados, sendo proibida qualquer referência à Lei de Identidade de Gênero ou ao registro anterior nos novos documentos, exceto com autorização expressa da pessoa interessada.

Na hipótese prevista no projeto de lei não seria necessário que alguém advogasse no caso, seria um procedimento simples em cartório gratuito e sigiloso, sem qualquer publicidade não autorizada. Até mesmo a publicação pela imprensa prevista para os casos de retificação nos artigos 56 e 57 da Lei 6.015/73 não seria realizada de acordo com a nova lei.

A alteração da certidão de nascimento em cartório possibilitaria a mudança de todos os demais documentos e seriam mantidos a maternidade ou paternidade e o matrimônio, sendo alterados também os registros de filhos e filhas e a certidão de casamento.

O projeto de lei aponta como garantia para a continuidade jurídica os números da carteira de identidade de do Cadastro de Pessoa Física, que resguardariam interesses de terceiros.

Também são resguardados o direito a intervenções cirúrgicas e hormonais sendo o único requisito o consentimento e não qualquer avaliação psicológica ou psiquiátrica, devendo ser tais tratamentos oferecidos de forma gratuita pelo SUS.

Outro importante ponto do projeto de lei é assegurar que a identidade de gênero seja respeitada ainda que o prenome não tenha sido retificado nos documentos, por meio da utilização do nome social para citações, chamadas e quaisquer outras interações verbais e registros em âmbitos públicos ou privados. Fica também protegido o direito à identidade de gênero contra limitação, restrição, exclusão ou supressão causada por normas, regulamentações ou procedimentos.

A redação proposta para o artigo 58 da lei 6.015/73 é:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

A justificativa do projeto de lei se inicia com a caracterização da transexualidade como um estigma que não se pode ocultar, devido à forma como é experimentada. Essa visibilidade forçada tem influência nas expulsões de casa, da escola, da família e também no preconceito e na violência sofridos.

Ao mesmo tempo em que existe a visibilidade forçada pela forma como a identidade está inscrita no corpo, muita invisibilidade é enfrentada, no caso tem destaque a invisibilidade legal. A atual situação da legislação brasileira provoca por vezes uma inconsistência entre o social e o jurídico, pessoas que existem no cotidiano, mas não encontram sua identidade correspondente nos documentos e pessoas que só existem nos documentos e não no mundo real.

A inconsistência é flagrante diante de pessoas que vivem e são percebidas de uma forma, mas que a omissão da legislação atual e os requisitos jurisprudencialmente criados insistem em impedir que essa vivência esteja nos documentos. Há uma autoridade atribuída ao judiciário para que decida os limites entre masculinidade e feminilidade e quem fica de qual lado, desta forma é negado diariamente a travestis, transexuais e transgêneros o direito de serem quem são.

Há referência na justificativa, ainda, o artigo “No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é” do Antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, no qual é feito o debate sobre reconhecimento oficial de identidades e sobre a pretensão estatal e científica de estabelecer critérios objetivos para reconhecê-las e legitimá-las. O que é produzido fora das normas e padrões não tem o selo de qualidade do Estado. Nessa compreensão, travestis, transexuais e transgêneros são hoje no Brasil pessoas sem esse selo de qualidade, pessoas clandestinas, como se ser homem ou mulher pudesse ser algo determinado por inspeção.

Érika Kokay e Jean Wyllys vêm como insuficientes as soluções provisórias de portarias, decretos e decisões administrativas reconhecendo o uso do nome social. O MEC, por exemplo, define nome social como “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”, uma forma de assumir que a situação que se enfrenta com a lei atual perpetua a diferença entre realidade e registro público.

Cerca de 16 estados à época do projeto de lei possuíam alguma regulamentação sobre o nome social, algo que também já existe no âmbito do Ministério da Educação, do Sistema Único de saúde e da Administração Pública Federal, tornando perceptível que o Estado

começa a reconhecer a discordância que há entre a vida real e os documentos. Entretanto, a manutenção dessa dupla identidade não resolve o problema ao todo.

A solução definitiva para o caso seria uma lei federal, como já existe em outros países, de forma que o projeto de lei se baseia na lei argentina, considerada a mais avançada das atualmente existentes, e na definição de identidade de gênero prevista nos princípios de Yogyakarta, apresentados à Organização das Nações Unidas por uma comissão internacional de juristas em 2007, sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no tocante a orientação sexual e identidade de gênero. Esse documento apresenta a seguinte definição de identidade de gênero:

“a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala.”

O projeto de lei estabelece os mecanismos jurídicos para reconhecimento da identidade de gênero tornando possível a retificação para pessoas trans, sendo preocupações centrais o acesso rápido, fácil, sigiloso, gratuito, pessoal e livre de requisitos invasivos.

Por fim, é defendida uma tendência mundial, iniciada pela França e pela Argentina, da despatologização da transexualidade, como ocorreu com a homossexualidade nos anos 80. A aprovação do projeto de lei já traria para o direito essa tendência, assegurando sempre a continuidade das relações jurídicas por meio da notificação sigilosa dos órgãos competentes, com a mudança do prenome e do sexo permanecem os direitos e as obrigações, bem como as relações de emprego, matrimônio e paternidade ou maternidade.

Ainda na questão da saúde, a lei regulamenta as intervenções cirúrgicas e tratamentos de forma gratuita pelo SUS, que já se realizam no Brasil, mas o projeto traz a garantia para o âmbito legal. Contudo, o exercício regulamentado em lei tem como pressupostos a despatologização, fim do diagnóstico como “disforia de gênero”, a completa independência entre modificações corporais e o reconhecimento da identidade de gênero, a independência



entre cirurgias e tratamentos hormonais não havendo de nenhuma forma a obrigação de realizar ambos, a gratuidade pelo SUS e a cobertura por planos de saúde particulares e a livre escolha da pessoa para realizar ou não quaisquer procedimentos.

Além da lei argentina e dos Princípios da Yogyakarta já mencionados o projeto de lei também se baseia na proposta de anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído por diversas Comissões da Diversidade Sexual da OAB, na declaração “The voices against homophobia e transphobia must be heard” de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conderência “Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender identity across Europe: sharing knowledge and moving forward” que aconteceu na França em 2012 e nas recomendações da Associação Brasileira dos Homens Trans.

O Projeto de Lei n.º 5.002/2013 foi apresentado em 20/02/2013. Em 26/03/2013 a mesa diretora da câmara pediu que fosse apensado ao Projeto de Lei n.º 4.241/2012, da autoria da Deputada Federal Érika Kokay, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero de forma menos elaborada do que o projeto posterior (aqui abordado).

O Deputado Federal Jean Wyllys requereu então que o projeto fosse desapensado, visto que o Projeto de Lei n.º 4.241/2012 estava, por sua vez, apensado ao Projeto de Lei n.º 70/1995 da autoria do então Deputado Federal José Coimbra (PTB-SP). Este projeto dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visam modificar o corpo e os genitais de pessoas trans, não se confundindo com a garantia de direitos da personalidade relativos ao Registro Público.

O pedido foi deferido. No entanto, em 31/01/2015 o projeto foi arquivado pela mesa diretora da câmara tendo em vista o fim da legislatura, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tanto Jean Wyllys quanto Érika Kokay pediram o desarquivamento da proposição e esta foi desarquivada.

Em 16/04/2015 o projeto, encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), teve como relatora designada a Deputada Federal Janete Capiberibe (PSB-AP). Sendo devolvido sem manifestação, teve novo relator designado na comissão, o Deputado Federal Luiz Couto (PT-PB).

## 4. CONCLUSÕES

### 4.1) Contexto

Não há dúvidas de que quaisquer das alternativas apresentadas, se concretizadas, representariam avanços para combater a discriminação diagnosticada. A situação atual de insegurança jurídica e requisitos arbitrariamente criados na aplicação da Lei 6.015/73 é insustentável e ameaça direitos fundamentais. É incompatível, pois, com uma constituição que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo ausência de discriminação a perpetuação de uma realidade tão flagrante de discriminação.

Chamada “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988 incorpora a promessa de construção de uma democracia que vai além do sistema de governo e diz respeito a garantia de direitos sociais, com objetivos claros de transformação social. Esses objetivos estão muito distantes do que é revelado na pesquisa empírica: uma violação sistemática dos direitos de um grupo tanto pela discriminação direta na aplicação do direito quanto pelo desrespeito constante à identidade do grupo, sendo indispensável a adoção das alternativas apresentadas para solucionar a questão.

A Lei de Registros Públicos, de 31 de dezembro de 1973, anterior à própria Constituição Federal de 1988, foi elaborada em um tempo em que o debate sobre direitos da personalidade de pessoas trans não era recorrente, talvez nem mesmo existente. Não há no Brasil uma legislação específica sobre identidade de gênero e, embora o texto da lei de 1973 não seja em si discriminatório, sua aplicação indica que nesse ponto o direito não foi capaz de acompanhar a evolução da sociedade e de acolher esse grupo, mantendo pessoas transexuais, travestis e transgêneras à margem. A insustentabilidade da situação pode ser verificada até mesmo pelo próprio surgimento das vias distintas buscando uma solução urgente para o problema verificado.

Os novos contornos que a Constituição brasileira assumiu em 1988, com o compromisso de assegurar direitos sociais, tiveram como uma das consequências mais marcantes o fenômeno chamado de judicialização da política, isto é, a fuga de temas políticos para o direito. Essa possibilidade de garantia de direitos por meio do judiciário não parece ter sido imprevista, mas sim desejada, há inclusive mecanismos criados constitucionalmente para

tal.<sup>10</sup>No tema em pauta podemos perceber que, ainda que haja também o recurso à via legislativa é muito marcante o recurso ao direito. Resta saber qual a saída mais adequada para o caso.

O controle de constitucionalidade no Brasil se construiu em um longo processo incremental, o que pode ter levado a algumas contradições e redundâncias. Nesse sentido, as mudanças trazidas na Constituição de 1988 (e posteriormente pela Emenda Constitucional nº 45/2004) são muito significativas e representam um divisor de águas do controle de constitucionalidade. Alguns exemplos são a criação de novas ações do controle de constitucionalidade concentrado (ampliação do repertório de ações) e a ampliação dos legitimados.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 surgem ainda mais novos mecanismos como a súmula vinculante e a repercussão geral e, mais recentemente observamos o avanço, típico do Estado Social, do direito sobre questões anteriormente reservadas à seara política, há um clima político de maior expectativa e maior deferência com o Poder Judiciário.

## **4.2) Análise das alternativas**

Pela via concentrada de controle de constitucionalidade, a proposta de interpretação conforme a constituição do artigo 58 da lei 6.015/73 atinge em grande parte a discriminação diagnosticada e pretende pacificar na jurisprudência o que pode parecer óbvio: que nomes sociais de transexuais, travestis e transgêneros são apelidos públicos notórios e que o constrangimento dessas pessoas por carregar documentos com nome e sexo que não correspondem a sua identidade de gênero existe, porque esses documentos não correspondem à realidade.

Contudo, a abordagem na Ação Direta de Inconstitucionalidade não se liberta completamente da compreensão patologizante da transexualidade e, inspirada no modelo alemão, propõe que o STF, ao estabelecer a interpretação conforme mencionada, fixe requisitos para aquelas pessoas que não realizaram a cirurgia de transgenitalização, quais sejam ter no mínimo 18 anos de idade, ter convicção de pertencer ao sexo oposto ao qual foi

---

<sup>10</sup> VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, jul.-dez. 2008, p 409

designado ao nascer há pelo menos três anos e a presunção razoável de que a identidade de gênero não será mais modificada.

Desta forma, ainda que o possível deferimento da ADI traga avanços, especialmente tendo em mente que a não realização da cirurgia de transgenitalização é o principal argumento para negar o direito a identidade de gênero para pessoas trans (gráfico 7), permanecem as exigências a serem atestadas por profissionais da saúde, baseadas em estereótipos e sintomas padrão para a doença da “disforia de gênero”, supondo os mesmos sintomas em qualquer lugar do mundo a serem cumpridos para alcançar o título de transexual real.

Em suma, a interpretação como proposta pela via do controle concentrado de constitucionalidade mantém requisitos não presentes em lei e jurisprudencialmente criados voltados especialmente a um grupo, o das pessoas trans. Ainda que essas pessoas sejam reconhecidas pelo apelido público notório (nome social) e passem por constrangimentos causados pelo que consta no registro não poderão alterá-lo sem o arbítrio de profissionais da medicina, da psicologia e da sociologia. Também não são abordadas na ADI questões relevantes e evidentemente discriminatórias percebidas na pesquisa empírica, como a averbação na certidão de nascimento de que a mudança se deu por decisão judicial e o tratamento da pessoa interessada pelo nome social nas etapas que antecedem a mudança.

As vantagens dessa abordagem envolvem pacificar a jurisprudência sobre cessar definitivamente o requisito da cirurgia de transgenitalização que motiva a maior parte das decisões que negam a mudança do prenome e do sexo a pessoas trans e é a parte mais custosa do tratamento atualmente imposto. Se o tratamento hormonal, psicológico e psiquiátrico voltado para transexuais, travestis e transgêneros é de difícil acesso e presente em apenas algumas grandes cidades em poucos estados do país, a cirurgia de transgenitalização realizada pelo SUS em pouquíssimos hospitais habilitados e com fila de espera de anos é ainda mais.

Seguindo a via do controle difuso de constitucionalidade, no Recurso Extraordinário 670.422 o questionamento central é a exigência de cirurgia de transgenitalização para mudança de prenome e sexo. As principais vantagens da via anteriormente analisada se mantêm nesse caso. No entanto, não são especificamente sugeridos requisitos a serem estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. No caso também é discutida especificamente a possibilidade de averbação da condição de transexual na certidão de nascimento, uma forma de discriminação destacada na pesquisa empírica e não abordada na ADI.

Nesse caso, a decisão de reconhecimento de que há repercussão geral e de que se trata de questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser encarada com otimismo. Inclusive, no mesmo mês, dias antes desta decisão o Tribunal reconheceu a repercussão geral em um recurso extraordinário que discute a utilização de banheiros adequados à identidade de gênero por pessoas trans, ou seja, tem como pauta o direito dessas pessoas de serem tratadas socialmente de acordo com sua identidade de gênero.

Introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, a repercussão geral passa a ser um requisito para a admissão de recursos extraordinários. Trata-se de uma espécie de filtro recursal que também possibilita julgamentos por amostragem, o que significa que as instâncias inferiores devem reproduzir o entendimento da corte ao julgar casos idênticos ao caso paradigmático.<sup>11</sup>

Os efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade são um importante debate atual, dentre as já mencionadas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 destaca-se a ênfase dada ao controle concentrado de constitucionalidade, diferentemente do que ocorria nas anteriores, com ampla legitimação e a outorga do direito de propositura a diferentes órgãos da sociedade. Os procedimentos de decisão nas duas formas de controle se assemelham, a via concentrada e a difusa se aproximam e o papel do Senado Federal na atribuição de efeitos *erga omnes* no controle difuso chega a ser questionada no próprio STF.

Nesse contexto, o instituto da repercussão geral e a possibilidade de julgamento por amostragem podem ser vistos como uma contribuição para a criação de uma espécie de sistema brasileiro de precedentes, há, inclusive, pesquisa empírica desenvolvida pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) sobre a experiência de implementação do instituto no Brasil que, realizada entre os anos de 2004 e 2010, indica que as decisões proferidas pelo STF em recursos extraordinários em que a repercussão geral é reconhecida têm sido de fato seguidas pelas instâncias inferiores e que mesmo o reconhecimento da repercussão geral em si influencia as decisões.<sup>12</sup>

Desta forma, a uniformização da jurisprudência não escapa às vantagens dessa via que parece ser atualmente a mais encaminhada e próxima de alguma avaliação e resposta à questão.

---

<sup>11</sup> “Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes”. Série Pensando o Direito da SAL-MJ, 2010. p 7

<sup>12</sup> Ibidem. p 13

Por fim, o projeto de lei de identidade de gênero, pela via legislativa, difere dos demais não só por estar garantindo tais direitos fora do âmbito do Poder Judiciário como também por propor em essência uma regulação do direito à identidade de gênero a parte da Lei de Registros Públicos já existente.

Acompanhando a abordagem já observada em leis específicas sobre o tema a partir de países como a Argentina (destacada na elaboração do projeto como o país com a legislação mais avançada sobre o tema), essa via é a única dentre as analisadas que separa expressamente o direito à identidade de gênero de quaisquer critérios medicalizantes ou da avaliação por profissionais da medicina. Também é a única a revelar uma preocupação expressa com o tratamento de acordo com a identidade de gênero adequada daquelas pessoas que ainda não retificaram os documentos e a vedar a averbação não autorizada da mudança na certidão de nascimento.

Observa-se, no caso, o tratamento da transexualidade como uma experiência identitária, não como uma doença, acompanhando demandas de movimentos sociais de pessoas trans que entendem que pode haver disforia para elas com determinadas partes do seu corpo, mas isso não acontece com todas as pessoas e não deve ser o que define a transexualidade.

Isto é, na evolução dos termos médicos o anteriormente chamado “transtorno de identidade” na Classificação Internacional de Doenças (CID) já foi alterado para “disforia de gênero”. A disforia, caracterizada pela angústia com relação a uma parte do corpo não é característica de todas as pessoas travestis, transexuais e transgêneras, da mesma forma que também existem pessoas cisgêneras disfóricas com relação a determinada parte do próprio corpo. A abordagem do projeto de lei mostra a superação do entendimento de que existem sintomas (os mesmos em todos os contextos) a verificar para que uma pessoa possa ser considerada verdadeiramente transexual e que a identidade de gênero possa ser atribuída a alguém por um profissional com um diploma em medicina de forma mais adequada do que pela própria pessoa que vivencia a experiência identitária. Cirurgias e tratamentos hormonais não alteram sexo ou gênero, apenas modificam corpos e especificamente genitais.

Seguindo esse raciocínio, o projeto de lei tira do arbítrio de juízes e juízas a decisão sobre a identidade de gênero, definida apenas pela vivência interna e individual tornando, portanto, o processo de alteração de prenome e sexo muito mais simplificado, pessoal e sigiloso.

Os tratamentos médicos nessa abordagem não devem existir compulsoriamente ou mesmo exigir padrões binários de gênero (ou homem ou mulher em estereótipos bem definidos), o direito à saúde para pessoas trans, também regulado pelo projeto deve ser direcionado a quem deseja e precisa e deve ser individualizado. Cabendo pontuar que a ainda que aprovada a lei não resolveria todos os problemas da população de travestis, transexuais e transgêneros nesse âmbito, uma vez que o acesso à saúde voltado a esse público permanece precário, de difícil acesso e restrito a poucas localidades. Entretanto, proporciona certamente o acesso facilitado ao direito à identidade de gênero nos documentos de acordo com a realidade e o fim de muita discriminação desnecessariamente imposta.

### **4.3) Questão Constitucional**

Na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 670.422 as questões constitucionais identificadas que permeiam a exigência de cirurgia de transgenitalização para alteração do registro civil, o conteúdo jurídico da autodeterminação sexual e a possibilidade de se averbar a decisão no registro civil foram os limites entre direitos fundamentais como personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade e saúde e os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

Quanto ao princípio da veracidade o que se busca com as alternativas apresentadas é justamente que os documentos correspondam à realidade, que as pessoas trans tenham documentos que de fato informem como são conhecidas, como vivem e como estabelecem suas relações. As circunstâncias vivenciadas por muitas dessas pessoas, situações em que não existem documentos que as identifiquem, mas sim documentos que não correspondem a ninguém na realidade, não são compatíveis com a veracidade.

Os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, dessa forma, a alteração do prenome e do sexo civil não fere o princípio da veracidade registral, na verdade garante que seja respeitado. Há erro na desconformidade dos registros públicos de pessoas trans com o que vivenciam em sua realidade, ao adequar o nome e o sexo a essa realidade em detrimento do arbitrariamente designado no nascimento, a retificação apenas reafirma o princípio da veracidade.

Muito se fala em capacidade reprodutiva, especialmente nos casos de retificação de sexo no registro, mas tal objeção não é pertinente, uma vez que o Registro Civil não informa ou tem qualquer conhecimento sobre a capacidade reprodutiva dos indivíduos.

As preocupações quanto à publicidade se justificam especialmente para resguardar interesses de terceiros que poderiam ser lesados com a retificação, preocupações essas recorrentes mesmo no caso de pessoas cisgêneras. Entretanto, a alteração do prenome e do sexo civil, em quaisquer casos, não exime a pessoa interessada de responsabilidade penal, cível ou tributária.

A continuidade da titularidade das obrigações não é garantida somente pelo prenome e pelo sexo, mas sim por uma caracterização mais completa da pessoa, que inclui dados como o número de inscrição no CPF e no RG e a filiação. A responsabilidade penal também é mantida mediante aviso às autoridades competentes, sempre informando a retificação nos processos judiciais nos quais a pessoa interessada seja parte.

Quanto a essa inquietação, tanto o projeto de lei de identidade de gênero, que prevê expressamente a continuidade jurídica pelo número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (artigo 7º, §4º) e o informe imediato da mudança para a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e processos judiciais (artigo 6º, inciso III), quanto a interpretação da constituição de forma não discriminatória requerida na ADI 4.275 e no RE 670.422, caso no qual seriam realizados os mesmos procedimentos observados em casos de mudança de prenome de pessoas cisgêneras, resguardam direitos e interesses que poderiam vir a ser ameaçados.

Afastadas as objeções faz sentido que a retificação de prenome e sexo para pessoas trans no mínimo siga a tendência que vem sendo observada para pessoas cisgêneras, ou seja, seja concedida caso não seja proibida por lei, melhore a situação pessoal da pessoa interessada e não cause prejuízo a terceiros.

Uma vez que não há ameaça aos princípios da publicidade e da veracidade, não há que se cogitar restrição aos direitos fundamentais da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da saúde.



#### 4.4) A necessidade de uma lei de identidade de gênero

Materialmente a alternativa que melhor assegura os direitos em pauta é a Lei de Identidade de Gênero. O projeto mostra uma preocupação específica voltada ao direito à intimidade ao vedar a averbação da identidade de gênero transexual na certidão de nascimento<sup>13</sup>. A dignidade da pessoa humana também recebe atenção específica com a garantia do tratamento de acordo com a identidade de gênero mesmo antes da retificação. Nesse instrumento, até mesmo pelo escopo diferenciado dos demais é regulado e garantido também o direito à saúde.

A possível ressalva a ser feita diz respeito à factibilidade, uma vez que o Recurso Extraordinário aparenta ser a possibilidade mais encaminhada e próxima de resolução. Essa via também se apresenta bastante promissora destacadamente por não propor requisitos medicalizantes a serem estabelecidos pelo STF para o caso de pessoas que não realizaram a cirurgia de transgenitalização e por questionar especificamente a questão da averbação na certidão. Considerando a possibilidade de julgamento por amostragem, reconhecida a repercussão geral, e os avanços recentes no julgamento desse recurso em específico, pode ser que surja como uma opção mais célere para garantia de direitos para esse grupo tão marginalizado de pessoas enquanto não avança o debate e a aprovação de uma Lei de Identidade de Gênero nos moldes da Argentina. Não há dúvidas, de todo modo, que tanto essa via quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade podem melhorar significativamente a situação social das pessoas afetadas.

É preciso ter em mente, no entanto, que ainda que essa melhora seja alcançada uma série de questões na ausência de uma lei de identidade de gênero seguirão sem regulação, baseadas em uma lei de 1973 quando a existência de pessoas transexuais sequer era considerada ou reféns de critérios discriminatórios jurisprudencialmente criados. A pretensão de uma lei que fale sobre identidade de gênero é uma realidade em muitos países, até mesmo em alguns com contextos e culturas próximas à brasileira. Um exemplo é o Uruguai, que na lei nº 18.620 de 17.11.2009 estabelece:

*Artículo 1º. (Derecho a la identidad de género).- Toda persona tiene derecho al libre desarrollo de su personalidad conforme a su propia identidad de género, con independencia de cuál sea su sexo*

---

<sup>13</sup> Conforme observado na análise das alternativas, embora esse ponto seja também questionado no Recurso Extraordinário, não é levantado na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

*biológico, genético, anatómico, morfológico, hormonal, de asignación u otro.*

*Este derecho incluye el de ser identificado de forma que se reconozca plenamente la identidad de género propia y la consonancia entre esta identidad y el nombre y sexo señalado en los documentos identificatorios de la persona, sean las actas del Registro de Estado Civil, los documentos de identidad, electorales, de viaje u otros.*

*Artículo 2º. (Legitimación).- Toda persona podrá solicitar la adecuación de la mención registral de su nombre, sexo, o ambos, cuando los mismos no coincidan con su identidad de género.<sup>14</sup>*

También vale mencionar a Lei Argentina nº 26.743 de 09.05.2012 que inspira o projeto de lei brasileiro:

*ARTICULO 1º.- Derecho a la identidad de género. Toda persona tiene derecho:*

*a) Al reconocimiento de su identidad de género;*

*b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;*

*c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto del/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada.*

*ARTÍCULO 2º.- Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo.*

*Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye*

---

<sup>14</sup> O texto completo da lei uruguaia está disponível em:

[http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT\\_CCPR\\_ADR\\_URY\\_15485\\_S.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf)

*otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.*

*ARTÍCULO 3º.- Ejercicio. Toda persona podrá solicitar la rectificación registral del sexo, y el cambio de nombre de pila e imagen, cuando no coincidan con su identidad de género auto percibida.<sup>15</sup>*

Essas leis tiram travestis, transexuais e transgêneros da invisibilidade legal e garantem o direito à identidade de gênero, o direito a serem nos documentos quem são na realidade, algo que para quem não pertence a esses grupos pode parecer banal, mas que na realidade atual não é conferido a pessoas trans.

O projeto de lei de 2013 leva em consideração os Princípios de Yogyakarta, referentes à aplicação da legislação internacional de direitos humanos quanto a orientação sexual e a identidade de gênero, faz sentido que o Brasil enquanto estado-membro da Organização das Nações Unidas os leve em consideração. A auto definição e a autodeterminação plenas da identidade de gênero como parte essencial da personalidade, previstas nestes princípios, só são realizadas completamente com a regulação em uma legislação específica como a que se propõe.

Os princípios bem como as leis mais avançadas na pauta, como as da Argentina e do Uruguai, acompanham uma tendência de despatologização da transexualidade que, impulsionada pela atuação de movimentos sociais do mundo todo, tende, inclusive, à retirada dessa experiência identitária da lista de doenças mentais no CID-11, com lançamento previsto para 2015.<sup>16</sup>

Importantes medidas para a garantia de direitos desse grupo já foram tomadas no âmbito judiciário, como a garantia da cobertura da cirurgia de transgenitalização pelo SUS<sup>17</sup>, e pode ser que o mesmo ocorra nesse caso, ainda assim permanece a invisibilidade legal.

As medidas de garantia do uso do nome social (que mostram um reconhecimento do Estado de que o nome que consta no registro civil difere da auto-identificação e da

---

Acesso em 11/09/2015.

<sup>15</sup> O texto completo da lei argentina está disponível em: [http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley\\_26743.pdf](http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf). Acesso em 11/09/2015.

<sup>16</sup> Já foi anunciado que o “transexualismo” não estará mais no CID, conforme se vê na notícia disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/12/1378921-transexualismo-deve-sair-da-lista-de-doencas-mentais.shtml>. Acesso em 20/09/2015.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da quarta região. Acórdão na apelação cível N° 2001.71.00.026279-9/RS. Relator: RIOS, Roger Raupp. Publicado no DJ de 23/08/2007.

identificação social), bem como quaisquer medidas que ainda se apoiem em critérios patologizantes da transexualidade mostram-se insuficientes, ainda que tragam avanços. De forma que a aprovação de uma lei nesse sentido simbolizaria uma vitória na luta diária enfrentada por tantas pessoas por reconhecimento, sobrevivendo a tantas violações de direitos fundamentais.

Diante da controvérsia jurisprudencial, de tantas situações discriminatórias identificadas e de inúmeras violações de direitos, se torna flagrante a necessidade de que haja também no Brasil uma lei federal que regulamente definitivamente o direito à identidade de gênero e ao seu livre desenvolvimento, incluindo a possibilidade de alteração do registro e o respeito a essa identidade independentemente da alteração, bem como o direito à saúde para pessoas trans.

Travestis, transexuais e transgêneros já são pessoas publicamente conhecidas pelo seu nome social, o que falta é a anuência do Estado para que essa realidade esteja refletida também nos documentos. A melhor maneira de reconhecer direitos tão primordiais da personalidade, talvez a única que permita seu exercício pleno, é uma legislação que valorize a autodeterminação e destaque a autonomia do indivíduo na vivência da sua identidade de gênero. A aprovação do Projeto de Lei de Identidade de gênero é o único caminho que não só não inclui recursos patologizantes como requisitos como os proíbe expressamente e que tira das mãos do judiciário o arbítrio sobre quem é ou não homem ou mulher, sobre os limites entre masculinidade e feminilidade e sobre quem tem ou não o direito a ter sua identidade de gênero reconhecida nos documentos oficiais.

## 5. BIBLIOGRAFIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275;

BENTO, Berenice. Pouco saber para muito poder: a patologização do gênero. In: Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer. (Org). Fernando Pocahy. Porto Alegre: Nuances, 2010;

BENTO, Berenice. “Transexuais, corpos e próteses”. Labrys. Estudos Feministas (Edição em português. Online), 2004;

BIANCARELLI, A. A Diversidade Revelada, F. Fulanetti: São Paulo, 2010

BUTLER, Judith. Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity. New York: Routledge, 1990.

CASTRO, E. V. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. In: Carlos Alberto Ricardo; Fanih Ricardo. (Org.). Povos indígenas no Brasil (2001?2005). São Paulo: ISA, 2006, v., p. 41-49.

NERY, João Walter. Viagem solitária: memórias de um transexual trinta anos depois. 1ª Ed. São Paulo: Leya, 2011

MENDES, Conrado Hübner. Direito Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação. Sao Paulo: Saraiva, 2011;

PELÚCIO, Larrisa. Plurais na singularidade – reflexões sobre travestilidades, desejo e reconhecimento.(Org). Fernando Pocahy. Porto Alegre: Nuances, 2010;

Projeto de Lei 5002/2013 (Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero);

Recurso Extraordinário 670.422;

“Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes”. Série Pensando o Direito da SAL-MJ, 2010.

RIOS, R. R. . O Direito da Antidiscriminação e a Tensão entre o Direito à Diferença e o Direito Geral de Igualdade. Direitos Fundamentais & Justiça, v. 18, p. 169-177, 2012.

RIOS, R. R. ; NARDI, H. C. ; MACHADO, P. S. . Diversidade Sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. Athenea Digital, v. 12, p. 255-266, 2012.

RIOS, R. R. Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENTURA, Miriam. “Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual” In Em defesa dos direitos sexuais. Org. Roger Raupp Rios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

VERÍSSIMO, Marcos P. Controle de Constitucionalidade e Ativismo Judicial. In: Daniel Wang. (Org.). Quando Têmis encontra seu Príncipe: diálogos entre Ciência Política e Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012;

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, p. 407-440, jul.-dez. 2008.

YIN, Robert K. Case Study Research: Design and Methods (Applied Social Research Methods). Sage Publications, 2005.

**6. ANEXOS:****Anexo I: espaço amostral de acórdãos analisados**

	<b>Número</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Identidade de gênero</b>	<b>Favorável ou Desfavorável</b>
<b>2010</b>				
1	0273739-13.2009.8.26.0000	04/02/2010	Cis	Desfavorável
2	9252148-70.2008.8.26.0000	22/02/2010	Cis	Desfavorável
3	0276357-28.2009.8.26.0000	25/02/2010	Cis	Favorável
4	9198167-63.2007.8.26.0000	02/03/2010	Cis	Favorável
5	9207170-71.2009.8.26.0000	16/03/2010	Cis	Favorável (G)
6	0328004-62.2009.8.26.0000	28/04/2010	Cis	Desfavorável
7	9112824-02.2007.8.26.0000	06/05/2010	Cis	Desfavorável
8	0002631-14.2009.8.26.0094	19/08/2010	Cis	Desfavorável
9	9155069-33.2004.8.26.0000	01/09/2010	Cis	Favorável
10	9105592-65.2009.8.26.0000	03/08/2010	Cis	Desfavorável
11	0008287-62.2008.8.26.0586	28/09/2010	Cis	Favorável
12	9118328-91.2004.8.26.0000	17/11/2010	Trans	Favorável
13	0126906-31.2006.8.26.0000	24/11/2010	Cis	Favorável(G)
14	0033381-78.2008.8.26.0564	20/10/2010	Cis	Favorável
15	0008291-92.2009.8.26.0189	15/12/2010	Cis	Desfavorável
16	9070337-22.2004.8.26.0000	14/12/2010	Trans	Favorável
<b>2011</b>				
17	0002404-78.2010.8.26.0097	19/01/2011	Cis	Desfavorável
18	9136502-80.2006.8.26.0000	08/02/2011	Cis	Desfavorável (G)
19	9206600-95.2003.8.26.0000	23/02/2011	Trans	Favorável
20	0003073-19.2009.8.26.0663	16/03/2011	Trans	Desfavorável
21	9256730-21.2005.8.26.0000	27/04/2011	Cis	Favorável
22	0013923-23.2008.8.26.0161	28/04/2011	Trans	Favorável
23	0002197-50.2010.8.26.0333	29/06/2011	Cis	Favorável
24	0223212-82.2008.8.26.0100	27/07/2011	Cis	Favorável
25	0003986-90.2010.8.26.0137	23/08/2011	Cis	Favorável

26	9218552-66.2006.8.26.0000	23/08/2011	Cis	Desfavorável
27	9127942-86.2005.8.26.0000	23/08/2011	Cis	Favorável
28	0025401-94.2006.8.26.0000	24/08/2011	Cis	Favorável(G)
29	0015086-39.2009.8.26.0602	31/08/2011	Cis	Favorável
30	0042973-39.2010.8.26.0577	22/09/2011	Cis	Desfavorável
31	0033051-03.2006.8.26.0451	19/10/11	Trans	Desfavorável
<b>2012</b>				
32	9069885-07.2007.8.26.0000	10/01/2012	Trans	Favorável
33	0033951-18.2010.8.26.0007	02/02/2012	Cis	Desfavorável
34	0001422-89.2011.8.26.0627	07/02/2012	Cis	Favorável(G)
35	0001401-16.2011.8.26.0627	07/02/2012	Cis	Favorável(G)
36	0033362-28.2011.8.26.0577	02/02/2012	Cis	Desfavorável
37	9103308-21.2008.8.26.0000	08/02/2012	Trans	Desfavorável
38	0011052-19.2010.8.26.0268	29/02/2012	Cis	Desfavorável
39	9094255-16.2008.8.26.0000	14/03/2012	Cis	Desfavorável
40	0003330-67.2011.8.26.0568	17/01/2012	Trans	Desfavorável
41	0006114-48.2010.8.26.0472	17/04/2012	Trans	Desfavorável
42	0133593-18.2006.8.26.0002	08/05/2012	Cis	Favorável
43	0000160-53.2007.8.26.0075	17/05/2012	Cis	Favorável
44	0000472-60.2010.8.26.0063	23/05/2012	Cis	Favorável
45	0074021-08.2010.8.26.0224	09/05/2012	Trans	Favorável
46	0118308-54.2007.8.26.0000	19/06/2012	Cis	Favorável (G)
47	0024413-16.2010.8.26.0006	11/07/2012	Cis	Desfavorável
48	0013298-47.2010.8.26.0604	01/08/2012	Cis	Favorável
49	0000863-67.2011.8.26.0099	01/08/2012	Cis	Favorável
50	0280109-08.2009.8.26.0000	08/08/2012	Cis	Favorável(G)
51	0007746-79.2009.8.26.0655	31/07/2012	Cis	Favorável
52	9122286-80.2007.8.26.0000	02/10/2012	Trans	Desfavorável
53	0017711-77.2007.8.26.0000	02/10/2012	Cis	Favorável
54	0008539-56.2004.8.26.0505	18/10/2012	Trans	Favorável
55	0001704-24.2012.8.26.0165	11/10/2012	Cis	Desfavorável
56	3004702-94.2008.8.26.0506	27/11/2012	Cis	Favorável
57	0003138-13.2012.8.26.0597	27/11/2012	Cis	Favorável



58	0008447-41.2012.8.26.0071	05/12/2012	Cis	Favorável (G)
59	0044263-83.2011.8.26.0309	29/11/2012	Cis	Desfavorável
60	0023241-58.2011.8.26.0344	14/11/2012	Trans	Desfavorável
<b>2013</b>				
61	0006233-54.2010.8.26.0554	26/02/2013	Cis	Favorável(G)
62	0057961-62.2011.8.26.0405	19/02/2013	Cis	Desfavorável
63	0018636-25.2011.8.26.0100	07/03/2013	Cis	Desfavorável
64	0015750-65.2010.8.26.0269	02/04/2013	Cis	Desfavorável
65	0030496-13.2011.8.26.0071	04/04/2013	Cis	Desfavorável
66	0043691-57.2012.8.26.0224	11/04/2013	Cis	Favorável
67	0019496-58.2011.8.26.0348	09/04/2013	Cis	Desfavorável
68	0116552-36.2009.8.26.0001	07/05/2013	Cis	Favorável
69	0007861-80.2011.8.26.0348	14/05/2013	Cis	Favorável
70	0006511-59.2009.8.26.0176	21/05/2013	Cis	Desfavorável
71	0349007-73.2009.8.26.0000	21/05/2013	Cis	Favorável
72	0004142-59.2012.8.26.0541	06/06/2013	Trans	Desfavorável
73	0136270-56.2008.8.26.0000	11/06/2013	Cis	Desfavorável
74	0004467-07.2010.8.26.0120	02/07/2013	Trans	Desfavorável
75	0039385-69.2011.8.26.0001	03/07/2013	Cis	Favorável
76	0004223-60.2010.8.26.0417	18/07/2013	Cis	Desfavorável
77	0701735-21.2010.8.26.0020	30/07/2013	Cis	Desfavorável
78	0007702-14.2010.8.26.0368	07/08/2013	Cis	Desfavorável
79	0008229-29.2010.8.26.0347	27/08/2013	Cis	Desfavorável
80	0908847-35.2012.8.26.0037	04/09/2013	Trans	Desfavorável
81	0002918-33.2010.8.26.0452	24/09/2013	Cis	Desfavorável
82	0005080-13.2012.8.26.0587	24/09/2013	Trans	Desfavorável
83	0008312-29.2011.8.26.0438	15/10/2013	Cis	Desfavorável
84	0007534-87.2012.8.26.0191	17/10/2013	Cis	Desfavorável
85	0082646-81.2011.8.26.0002	30/10/2013	Trans	Favorável
86	9250544-74.2008.8.26.0000	14/11/2013	Cis	Favorável
87	0005107-53.2012.8.26.0180	05/12/2013	Cis	Desfavorável
<b>2014</b>				
88	0017615-05.2010.8.26.0664	21/01/2014	Cis	Desfavorável

89	0016069-50.2013.8.26.0003	05/02/2014	Trans	Favorável
90	0002512-82.2011.8.26.0191	12/02/2014	Cis	Favorável
91	9083698-33.2009.8.26.0000	12/02/2014	Cis	Favorável(G)
92	0909159-11.2012.8.26.0037	19/02/2014	Trans	Desfavorável
93	0046739-88.2011.8.26.0602	19/02/2014	Cis	Favorável
94	0025917-51.2013.8.26.0071	18/03/2014	Trans	Desfavorável
95	0001359-19.2011.8.26.0642	22/05/2013	Cis	Favorável
96	0031947-77.2011.8.26.0005	03/06/2014	Cis	Desfavorável
97	0003618-84.2013.8.26.0587	28/05/2014	Cis	Desfavorável
98	9154467-66.2009.8.26.0000	03/06/2014	Cis	Favorável(G)
99	0040399-25.2010.8.26.0001	24/06/2014	Cis	Desfavorável
100	0010565-35.2013.8.26.0562	26/06/2014	Cis	Desfavorável
101	3001504-52.2013.8.26.0125	26/08/2014	Cis	Desfavorável
102	0007031-62.2010.8.26.0506	26/08/2014	Cis	Desfavorável
103	0019307-41.2012.8.26.0576	03/09/2014	Trans	Desfavorável
104	3002665-03.2013.8.26.0318	02/09/2014	Cis	Desfavorável
105	1007189-45.2013.8.26.0361	04/09/2014	Cis	Favorável
106	0013934-31.2011.8.26.0037	23/09/2014	Trans	Favorável
107	0001531-50.2013.8.26.0040	09/10/2014	Cis	Favorável
108	0015262-46.2010.8.26.0161	10/11/2014	Cis	Favorável
109	0021871-29.2013.8.26.0003	04/11/14	Cis	Favorável
110	0000189-02.2011.8.26.0516	25/11/14	Cis	Favorável
111	3000991-07.2013.8.26.0280	18/11/14	Cis	Desfavorável

**Anexo II: fichas dos acórdãos avaliados**2010

1.

<b>Número:</b> 0273739-13.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Sebastião Carlos Garcia	<b>Comarca:</b> Dracena
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 04/02/2010	<b>Data de Registro:</b> 18/02/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não há previsão legal de alteração motivada por terceiros errarem a grafia do prenome e ter que repeti-lo e soletra-lo não caracteriza constrangimento. O Apelante possui emprego formal, o que demonstra que o prenome não gera problemas para sua vida profissional. Além disso, possui registros criminais, o que pode obstar a alteração.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/8		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

2.

<b>Número:</b> 9252148-70.2008.8.26.0000	<b>Relator:</b> Egidio Giacoia	<b>Comarca:</b> São Sebastião
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 09/02/2010	<b>Data de Registro:</b> 22/02/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Prenome comum, constrangimento não provado. Não há previsão legal de alteração motivada por terceiros errarem a grafia do prenome e ter que repeti-lo e soletra-lo não caracteriza constrangimento.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 3.

<b>Número:</b> 0276357-28.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Francisco Loureiro	<b>Comarca:</b> Jacareí
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 25/02/2010	<b>Data de Registro:</b> 17/03/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<p><b>Motivos:</b> O prenome tem dupla função: direito da personalidade e interesse social, perceber essa dupla função leva ao aumento de exceções à imutabilidade. Mesmo que o prenome de registro da apelante não possa por si só ser considerado ridículo ou suficiente para expô-la ao ridículo, remete a uma origem social humilde que gera dissabores à empresária com vida social intensa.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art 1º, III, CF</p>		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 4.

<b>Número:</b> 9198167-63.2007.8.26.0000	<b>Relator:</b> Galdino Toledo Júnior	<b>Comarca:</b> Marília
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/03/2010	<b>Data de Registro:</b> 17/03/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<p><b>Motivos:</b> Admite-se a substituição do prenome por apelido público notório. A apelante comprovou ser conhecida pelos familiares, no meio profissional e até a nível internacional pelo prenome pretendido. Ademais, não consta contra ela qualquer registro civil ou criminal.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98.</p>		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 5.

<b>Número:</b> 9207170-71.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> João Carlos Garcia	<b>Comarca:</b> São Carlos
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 16/03/2010	<b>Data de Registro:</b> 13/04/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Discute-se questão de gênero. Autora diz ter sido erroneamente registrada como pertencente ao sexo masculino com o nome “Ocrévis” e busca a alteração para “Kelly”. Óbvio constrangimento e exposição ao ridículo por ser designativo de pessoa do sexo masculino. Inexistência de ações penais, cíveis ou protestos contra a autora. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 57 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 6.

<b>Número:</b> 0328004-62.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Erickson Gavazza Marques	<b>Comarca:</b> Atibaia
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 28/04/2010	<b>Data de Registro:</b> 07/05/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Apelante alega não ter simpatia pelo nome, mas trata-se de nome comum (Josué) o constrangimento não fica provado nos autos. Também inexistente apelido público notório, o apelante nem menciona um possível nos autos, apenas junta documentos em que é tratado por diferentes prenomes. Há um documento com prenome “João” e outro com prenome “Renato”, por exemplo. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

## 7.

<b>Número:</b>	<b>Relator:</b> José Joaquim dos	<b>Comarca:</b> Lins
----------------	----------------------------------	----------------------

9112824-02.2007.8.26.0000	Santos	
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 06/05/2010	<b>Data de Registro:</b> 18/05/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> O apelante deseja a alteração da grafia de “Edyr” para “Edir”. No entanto, não se trata de erro ou mesmo apelido público notório e não há constrangimento gerado pelo prenome. Considera-se falta de interesse de agir.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

## 8.

<b>Número:</b> 0002631-14.2009.8.26.0094	<b>Relator:</b> Vito Guglielmi	<b>Comarca:</b> Brodowski
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/08/2010	<b>Data de Registro:</b> 25/08/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A apelante não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais para alteração do prenome, deseja apenas a alteração da grafia para constar “Mariah” ao invés de “Mariá”, grafado corretamente na língua portuguesa e com igual pronúncia.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 9.

<b>Número:</b> 9155069-33.2004.8.26.0000	<b>Relator:</b> Luiz Antonio Costa	<b>Comarca:</b> Teodoro Sampaio
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 01/09/2010	<b>Data de Registro:</b> 02/09/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável

<p><b>Motivos:</b> A noção de vexatório ou ridículo vem do íntimo da Apelante, podendo o nome causar a ela constrangimento mesmo que isoladamente ou a outras pessoas não cause. Há constrangimento e apelido público e notório, além do que nada consta cível ou criminalmente no nome da Apelante.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.</p>	
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não

## 10.

<b>Número:</b> 9105592-65.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Piva Rodrigues	<b>Comarca:</b> Araçatuba
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 03/08/2010	<b>Data de Registro:</b> 30/09/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<p><b>Motivos:</b> O apelante alega que seu apelido causa constrangimento, não seu prenome. Assim sendo, o prenome de registro em si não causa constrangimento, bem como a mudança não colocaria fim ao apelido (que poderia ter sido dado independentemente do prenome). Ademais, o prenome pretendido não é um apelido público notório.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73.</p>		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

## 11.

<b>Número:</b> 0008287-62.2008.8.26.0586	<b>Relator:</b> Donegá Morandini	<b>Comarca:</b> São Roque
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 28/09/2010	<b>Data de Registro:</b> 08/10/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<p><b>Motivos:</b> Existência de apelido público e notório e inexistência de indício de fraude ou prejuízo a terceiros.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98</p>		

<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não
------------------------------	-----------------------

## 12.

<b>Número:</b> 9118328-91.2004.8.26.0000	<b>Relator:</b> Christine Santini	<b>Comarca:</b> São José do Rio Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 17/11/2010	<b>Data de Registro:</b> 03/12/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Sim	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Prévia realização de cirurgia de transgenitalização e pareceres médicos. Apelido público notório. Dignidade da pessoa humana.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)		
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> Sim	

**Obs.: Apelada tratada no masculino no acórdão.**

## 13.

<b>Número:</b> 0126906-31.2006.8.26.0000	<b>Relator:</b> Luiz Ambra	<b>Comarca:</b> São Paulo – Registros Públicos
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 24/11/2010	<b>Data de Registro:</b> 14/12/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Discute-se questão de gênero. Inadequação do prenome “Deusenir” (ambíguo) ao sexo feminino da Apelante que é conhecida em seu meio social como Denise. A jurisprudência tem considerado o constrangimento como algo mais pessoal e que o prenome imutável é o aplicado na realidade, não o de registro. Existência de apelido público notório. Hipóteses da LRP são exemplificativas.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não	

## 14.



<b>Número:</b> 0033381-78.2008.8.26.0564	<b>Relator:</b> De Santi Ribeiro	<b>Comarca:</b> São Bernardo do Campo
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 20/10/2010	<b>Data de Registro:</b> 17/12/2010
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro (grafia). Adequação à realidade. Não se vislumbra fraude ou prejuízo à ordem pública na pretensão.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 57 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 15.

<b>Número:</b> 0008291-92.2009.8.26.0189	<b>Relator:</b> Fontes Barbosa	<b>Comarca:</b> Fernandópolis
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 15/12/2010	<b>Data de Registro:</b> 04/01/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênero	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Apelante alega erro de grafia no prenome “Edison” e deseja a supressão da letra i. Erro de grafia não reconhecido.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 110 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

## 16.

<b>Número:</b> 9070337-22.2004.8.26.0000	<b>Relator:</b> Neves Amorim	<b>Comarca:</b> São José do Rio Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/12/2010	<b>Data de Registro:</b> 20/01/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Sim	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Prévia realização de cirurgia de transgenitalização. Diagnóstico médico.		

<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 58 da Lei nº 6.015/73.	
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> Não

**Obs.: Apelada tratada no masculino no acórdão.**

2011

17.

<b>Número:</b> 0002404-78.2010.8.26.0097	<b>Relator:</b> Salles Rossi	<b>Comarca:</b> Buritama
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/01/2011	<b>Data de Registro:</b> 31/01/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável.
<b>Motivos:</b> Mãe deseja alterar prenome da filha menor de um ano uma vez que o pai registrou a filha como Marcela (em homenagem a seu próprio prenome Marcelo) em detrimento do nome Clara que haviam decidido. Não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Alteração causaria mais desavenças na família.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

18.

<b>Número:</b> 9136502-80.2006.8.26.0000	<b>Relator:</b> Grava Brasil	<b>Comarca:</b> São Paulo – Registros Públicos
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 08/02/2011	<b>Data de Registro:</b> 09/02/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável.
<b>Motivos:</b> Apelido público notório é condição insuficiente. Não prospera o questionamento de gênero com o nome (Edivane), ademais existem vários nomes na língua portuguesa aplicados a homens e mulheres sem que haja constrangimento.		

Apelante tem 36 anos de convivência com o prenome, caso fosse constrangedor de fato teria buscado alterá-lo aos 18.

**Principais dispositivos mencionados:** não há menção expressa

<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA
------------------------------	----------------------

## 19.

<b>Número:</b> 9206600-95.2003.8.26.0000	<b>Relator:</b> Christine Santini	<b>Comarca:</b> Mirassol
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/02/2011	<b>Data de Registro:</b> 15/03/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Sim	<b>Resultado:</b> Favorável.
<b>Motivos:</b> Prévia realização de cirurgia de transgenitalização e pareceres médicos. Apelido público notório. Dignidade da pessoa humana.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> Sim	

**Obs.: Apelada tratada no masculino no acórdão.**

## 20.

<b>Número:</b> 0003073-19.2009.8.26.0663	<b>Relator:</b> Elcio Trujillo	<b>Comarca:</b> Votorantim
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 16/03/2011	<b>Data de Registro:</b> 22/03/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável.
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que foi considerado pelo Tribunal falta de interesse de agir, em detrimento do diagnóstico, tratamento e aparência da Apelada confirmados e do óbvio constrangimento ao qual é diariamente submetida.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 53 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> NA	

**Obs.: apelada tratada no masculino no acórdão.**

21.

<b>Número:</b> 9256730-21.2005.8.26.0000	<b>Relator:</b> Luiz Antonio Costa	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 27/04/2011	<b>Data de Registro:</b> 03/05/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável.
<b>Motivos:</b> Constrangimento é subjetivo e depende do íntimo da Apelante. Apelido Público notório. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

22.

<b>Número:</b> 0013923-23.2008.8.26.0161	<b>Relator:</b> Vito Gugliemi	<b>Comarca:</b> Diadema
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 28/04/2011	<b>Data de Registro:</b> 06/05/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> Sim	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Prévia realização de cirurgia de transgenitalização. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Artigos 1º, III e 5º, CF.		
<b>Apelante:</b> MP		<b>Averbação:</b> Sim

**Obs.: Apelada tratada no masculino no acórdão**

23.

<b>Número:</b>	<b>Relator:</b> Luiz Antonio	<b>Comarca:</b> Macatuba
----------------	------------------------------	--------------------------

0002197-50.2010.8.26.0333	Costa	
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 29/06/2011	<b>Data de Registro:</b> 05/07/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro gráfico		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57, 58 e 110 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

## 24.

<b>Número:</b> 0223212-82.2008.8.26.0100	<b>Relator:</b> Luiz Antonio Costa	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 27/07/2011	<b>Data de Registro:</b> 02/08/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro gráfico. Apelido Público Notório. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e 1º, III, CF		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

## 25.

<b>Número:</b> 0003986-90.2010.8.26.0137	<b>Relator:</b> Luiz Antonio de Godoy	<b>Comarca:</b> Cerquilha
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/08/2011	<b>Data de Registro:</b> 24/08/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento é subjetivo e depende do íntimo do Apelante. Apelido Público notório. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

26.

<b>Número:</b> 9218552-66.2006.8.26.0000	<b>Relator:</b> Álvaro Passos	<b>Comarca:</b> Mogi das Cruzes
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/08/2011	<b>Data de Registro:</b> 24/08/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Inadequação às hipóteses previstas em lei.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigo 252 do Regimento Interno do TJSP		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

27.

<b>Número:</b> 9127942-86.2005.8.26.0000	<b>Relator:</b> Álvaro Passos	<b>Comarca:</b> São Bernardo do Campo
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/08/2011	<b>Data de Registro:</b> 01/09/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento é subjetivo e depende do íntimo do Apelante. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

28.

<b>Número:</b> 0025401-94.2006.8.26.0000	<b>Relator:</b> James Siano	<b>Comarca:</b> Itapetininga
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 24/08/2011	<b>Data de Registro:</b> 05/09/2011

<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento de pessoa do sexo feminino que tem nome mais utilizado para designar homens do que mulheres. “A autora não pode ser obrigada a conviver com prenome potencialmente causador de situações constrangedoras”		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 29.

<b>Número:</b> 0015086-39.2009.8.26.0602	<b>Relator:</b> Luiz Antonio Costa	<b>Comarca:</b> Sorocaba
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 31/08/2011	<b>Data de Registro:</b> 06/09/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 30.

<b>Número:</b> 0042973-39.2010.8.26.0577	<b>Relator:</b> Claudia Lucia Fonseca Fanucchi	<b>Comarca:</b> São José dos Campos
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 22/09/2011	<b>Data de Registro:</b> 04/10/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento e apelido público notório não comprovados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

31.

<b>Número:</b> 0033051-03.2006.8.26.0451	<b>Relator:</b> Sousa Lima	<b>Comarca:</b> Piracicaba
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/10/2011	<b>Data de Registro:</b> 03/11/2011
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que foi considerado pelo Tribunal falta de interesse de agir, em detrimento do constrangimento, do tratamento e aparência da Apelada confirmados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> ART. 53 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

2012

32.

<b>Número:</b> 9069885-07.2007.8.26.0000	<b>Relator:</b> Luiz Antonio de Godoy	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 10/01/2012	<b>Data de Registro:</b> 11/01/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Sim	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Prévia realização de cirurgia de transgenitalização e pareceres médicos. Apelido público notório. Dignidade da pessoa humana.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> MP		<b>Averbação:</b> Não

**Obs.: Apelada tratada no masculino no acórdão.**

33.



<b>Número:</b> 0033951-18.2010.8.26.0007	<b>Relator:</b> Carlos Henrique Miguel Trevisan	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 03/02/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório não comprovado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

## 34.

<b>Número:</b> 0001422-89.2011.8.26.0627	<b>Relator:</b> Neves Amorim	<b>Comarca:</b> Teodoro Sampaio
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 07/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 07/02/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento da Apelante por ter sido registrada com nome que soa masculino. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73, não há proibição por lei.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 35.

<b>Número:</b> 0001401-16.2011.8.26.0627	<b>Relator:</b> Neves Amorim	<b>Comarca:</b> Teodoro Sampaio
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 07/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 07/02/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Não é expressamente proibida por lei, melhora a situação social do interessado e não causa prejuízo a terceiros.		

<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73, não há proibição em Lei.	
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não

36.

<b>Número:</b> 0033362-28.2011.8.26.0577	<b>Relator:</b> Roberto Solimene	<b>Comarca:</b> São José dos Campos
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 09/02/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento e apelido público notório não comprovados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

37.

<b>Número:</b> 9103308-21.2008.8.26.0000	<b>Relator:</b> Ribeiro da Silva	<b>Comarca:</b> Araras
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 08/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 10/02/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada. O Relator se refere à retificação como “mero capricho”.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

38.

<b>Número:</b>	<b>Relator:</b> Luiz Antonio	<b>Comarca:</b> Itapeverica da
----------------	------------------------------	--------------------------------

0011052-19.2010.8.26.0268	Costa	Serra
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 29/02/2012	<b>Data de Registro:</b> 07/03/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 39.

<b>Número:</b> 9094255-16.2008.8.26.0000	<b>Relator:</b> Pedro Baccarat	<b>Comarca:</b> Diadema
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/03/2012	<b>Data de Registro:</b> 20/03/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Nome religioso comum, considera-se que não pode causar constrangimento. Ausência de justo motivo.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73 e 252 do Regimento Interno do TJSP.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 40.

<b>Número:</b> 0003330-67.2011.8.26.0568	<b>Relator:</b> Luiz Francisco Aguilar Cortez	<b>Comarca:</b> São João da Boa Vista
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 17/01/2012	<b>Data de Registro:</b> 26/03/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transsgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que é considerado pelo		

Tribunal falta de interesse processual.	
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção expressa	
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão**

41.

<b>Número:</b> 0006114-48.2010.8.26.0472	<b>Relator:</b> Paulo Eduardo Razuk	<b>Comarca:</b> Porto Ferreira
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 17/04/2012	<b>Data de Registro:</b> 18/04/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção específica.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão**

42.

<b>Número:</b> 0133593-18.2006.8.26.0002	<b>Relator:</b> Viviani Nicolau	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 08/05/2012	<b>Data de Registro:</b> 12/05/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Diferença entre o que consta na certidão de nascimento e nos demais documentos. Apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 3º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não	

76

43.

<b>Número:</b> 0000160-53.2007.8.26.0075	<b>Relator:</b> Percival Nogueira	<b>Comarca:</b> Santos
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 17/05/2012	<b>Data de Registro:</b> 22/05/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Não é expressamente proibida por lei, melhora a situação social da interessada e não causa prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73, Art. 1º, III, CF e ausência de proibição em Lei.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

44.

<b>Número:</b> 0000472-60.2010.8.26.0063	<b>Relator:</b> Salles Rossi	<b>Comarca:</b> Barra Bonita
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/05/2012	<b>Data de Registro:</b> 01/06/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro de grafia. Apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

45.

<b>Número:</b> 0074021-08.2010.8.26.0224	<b>Relator:</b> A.C. Mathias Coltro	<b>Comarca:</b> Guarulhos
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 09/05/2012	<b>Data de Registro:</b> 05/06/2012
<b>Identidade de gênero:</b>	<b>Prévia cirurgia de</b>	<b>Resultado:</b>

Transgênera	<b>trangenitalização?</b> Sim	Favorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização realizada. Minimizar o sofrimento causado pela “patologia”. Apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73 e Artigos 1º, III, 5º e 52 da CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não	

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão**

46.

<b>Número:</b> 0118308-54.2007.8.26.0000	<b>Relator:</b> João Carlos Saletti	<b>Comarca:</b> São Bernardo do Campo
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/06/2012	<b>Data de Registro:</b> 20/06/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de trangenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento, questão pessoal do interessado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não	

47.

<b>Número:</b> 0024413-16.2010.8.26.0006	<b>Relator:</b> Edson Luiz de Queiroz	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 11/07/2012	<b>Data de Registro:</b> 12/07/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de trangenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não foram juntados documentos requisitados como certidões criminais, do SERASA e do SCPC e comprovante de residência.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

## 48.

<b>Número:</b> 0013298-47.2010.8.26.0604	<b>Relator:</b> Caetano Lagrasta	<b>Comarca:</b> Sumaré
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 01/08/2012	<b>Data de Registro:</b> 04/08/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> O Apelante espontaneamente, no passado, incluiu, por via judiciária, a alcunha “Papai Noel” e, na ação em pauta, pretende retirá-la. A retirada é necessária para proteção do interessado e seu saudável convívio social.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

## 49.

<b>Número:</b> 0000863-67.2011.8.26.0099	<b>Relator:</b> Helio Faria	<b>Comarca:</b> Bragança Paulista
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 01/08/2012	<b>Data de Registro:</b> 08/08/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Melhora da situação social do interessado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

## 50.

<b>Número:</b> 0280109-08.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Helio Faria	<b>Comarca:</b> Campinas
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 08/08/2012	<b>Data de Registro:</b> 11/09/2012

<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transeñitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento por nome muito utilizado por pessoas do gênero feminino, inclusive mulheres de grande expressão no país. Apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e preâmbulo da CF.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Sim

## 51.

<b>Número:</b> 0007746-79.2009.8.26.0655	<b>Relator:</b> José Carlos Ferreira Alves	<b>Comarca:</b> Várzea Paulista
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 31/07/2012	<b>Data de Registro:</b> 13/09/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeñitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento subjetivo e pessoal. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

## 52.

<b>Número:</b> 9122286-80.2007.8.26.0000	<b>Relator:</b> João Carlos Saletti	<b>Comarca:</b> Marília
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/10/2012	<b>Data de Registro:</b> 04/10/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transeñitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Motivação considerada insuficiente. O nome desejado não é considerado apelido público notório, mas mero fragmento do nome correto.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		



<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA
------------------------------	----------------------

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

53.

<b>Número:</b> 0017711-77.2007.8.26.0000	<b>Relator:</b> Cesar Ciampolini	<b>Comarca:</b> Atibaia
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/10/2012	<b>Data de Registro:</b> 17/10/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro de grafia.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não	

54.

<b>Número:</b> 0008539-56.2004.8.26.0505	<b>Relator:</b> Vito Gugliemi	<b>Comarca:</b> Ribeirão Pires
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 18/10/2012	<b>Data de Registro:</b> 22/10/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Sexo masculino bem definido, incongruente com o que consta no registro. O sexo civil ou jurídico deve coincidir com o vivido socialmente. Toda interpretação jurídica deve propiciar o bem estar do indivíduo, de modo a não causar constrangimento público. Possível a alteração mesmo antes da cirurgia de transgenitalização.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 1º, III, CF		
<b>Apelante:</b> Interessado e MP (da sentença improcedente!)	<b>Averbação:</b> Sim	

**Obs.: Apelante tratado no feminino no acórdão.**

55.

<b>Número:</b> 0001704-24.2012.8.26.0165	<b>Relator:</b> Natan Zelinschi de Arruda	<b>Comarca:</b> Dois Córregos
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 11/10/2012	<b>Data de Registro:</b> 23/10/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não fica comprovado que é conhecida pelo prenome que deseja (apelido público notório).		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

56.

<b>Número:</b> 3004702-94.2008.8.26.0506	<b>Relator:</b> Viviani Nicolau	<b>Comarca:</b> Ribeirão Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 27/11/2012	<b>Data de Registro:</b> 29/11/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento é questão subjetiva e pessoal. Existência de apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 58 e 113 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

57.

<b>Número:</b> 0003138-13.2012.8.26.0597	<b>Relator:</b> Donegá Morandini	<b>Comarca:</b> Sertãozinho
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 27/11/2012	<b>Data de Registro:</b> 29/11/2012
<b>Identidade de gênero:</b>	<b>Prévia cirurgia de</b>	<b>Resultado:</b>

Cisgênera	<b>trangenitalização?</b> NA	Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção específica		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não	

## 58.

<b>Número:</b> 0008447-41.2012.8.26.0071	<b>Relator:</b> Moreira Viegas	<b>Comarca:</b> Bauru
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 05/12/2012	<b>Data de Registro:</b> 06/12/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de</b> <b>trangenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Não é expressamente proibida por lei, melhora a situação social da interessada e não causa prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73, Art. 1º, III, CF e ausência de proibição em lei.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não	

## 59.

<b>Número:</b> 0044263-83.2011.8.26.0309	<b>Relator:</b> Milton Carvalho	<b>Comarca:</b> Jundiá
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 29/11/2012	<b>Data de Registro:</b> 06/12/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de</b> <b>trangenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Prenome comum. Ausência de apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

## 60.

<b>Número:</b> 0023241-58.2011.8.26.0344	<b>Relator:</b> Caetano Lagrasta	<b>Comarca:</b> Marília
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/11/2012	<b>Data de Registro:</b> 20/12/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que é considerado pelo tribunal ausência de interesse processual.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 252 do Regimento Interno do TJSP.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

2013

61.

<b>Número:</b> 0006233-54.2010.8.26.0554	<b>Relator:</b> Viviani Nicolau	<b>Comarca:</b> Santo André
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/11/2012	<b>Data de Registro:</b> 20/12/2012
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Prenome de registro traz constrangimento por questões de gênero. Existência de apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

62.

<b>Número:</b> 0057961-62.2011.8.26.0405	<b>Relator:</b> Lucila Toledo	<b>Comarca:</b> Osasco
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 26/02/2013	<b>Data de Registro:</b> 27/02/2013
<b>Identidade de gênero:</b>	<b>Prévia cirurgia de</b>	<b>Resultado:</b>

Cisgênera	trangenitalização? NA	Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não demonstrado constrangimento		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

## 63.

<b>Número:</b> 0018636-25.2011.8.26.0100	<b>Relator:</b> Fábio Quadros	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 07/03/2013	<b>Data de Registro:</b> 16/03/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de</b> trangenitalização? NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Nome comum e facilmente encontrado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

## 64.

<b>Número:</b> 0015750-65.2010.8.26.0269	<b>Relator:</b> Rui Cascaldi	<b>Comarca:</b> Itapetininga
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/04/2013	<b>Data de Registro:</b> 03/04/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de</b> trangenitalização? NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A alegação de erro não é comprovada.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

## 65.

<b>Número:</b>	<b>Relator:</b> Fábio Quadros	<b>Comarca:</b> Bauru
----------------	-------------------------------	-----------------------

0030496-13.2011.8.26.0071		
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 04/04/2013	<b>Data de Registro:</b> 12/04/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não se vislumbra o constrangimento alegado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

66.

<b>Número:</b> 0043691-57.2012.8.26.0224		
<b>Relator:</b> Francisco Loureiro	<b>Comarca:</b> Guarulhos	
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 11/04/2013	<b>Data de Registro:</b> 12/04/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Não é expressamente proibida em lei, melhora a situação social da interessada e não acarreta prejuízo a ninguém.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98, Art. 1º, III, CF e ausência de proibição em Lei.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

67.

<b>Número:</b> 0019496-58.2011.8.26.0348		
<b>Relator:</b> Lucila Toledo	<b>Comarca:</b> Mauá	
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 09/04/2013	<b>Data de Registro:</b> 15/04/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Inexistente justificativa relevante. Bullying mais tem a ver com crueldade humana do que com prenome específico.		

<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.	
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA

## 68.

<b>Número:</b> 0116552-36.2009.8.26.0001	<b>Relator:</b> Rui Cascaldi	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 07/05/2013	<b>Data de Registro:</b> 08/05/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Nome no registro diferia dos demais documentos e do utilizado no cotidiano da apelante.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57, 58 e 110 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 69.

<b>Número:</b> 0007861-80.2011.8.26.0348	<b>Relator:</b> Álvaro Passos	<b>Comarca:</b> Mauá
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/05/2013	<b>Data de Registro:</b> 16/05/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório. Inexistência de prejuízo a terceiros. Não retificar seria promover efeito inverso ao pretendido pelo legislador, uma vez que os documentos não corresponderiam à realidade.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> MP		<b>Averbação:</b> Não

## 70.

<b>Número:</b> 0006511-59.2009.8.26.0176	<b>Relator:</b> Grava Brasil	<b>Comarca:</b> Embu das Artes
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 21/05/2013	<b>Data de Registro:</b> 23/05/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento e existência de apelido público notório não comprovados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

71.

<b>Número:</b> 0349007-73.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> José Carlos Ferreira Alves	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 21/05/2013	<b>Data de Registro:</b> 24/05/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório comprovado. Constrangimento é questão pessoal.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

72.

<b>Número:</b> 0004142-59.2012.8.26.0541	<b>Relator:</b> Fortes Barbosa	<b>Comarca:</b> Santa Fé do Sul
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 06/06/2013	<b>Data de Registro:</b> 10/06/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transsexualização não realizada, o que para o Tribunal caracteriza ausência de interesse de agir, em detrimento da realidade da apelante, o		



constrangimento passado, os laudos médicos e todas as intervenções cirurgicas e hormonais já realizadas.	
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 1º, III, CF.	
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

73.

<b>Número:</b> 0136270-56.2008.8.26.0000	<b>Relator:</b> Márcia Dalla Déa Barone	<b>Comarca:</b> Ribeirão Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 11/06/2013	<b>Data de Registro:</b> 13/06/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> O nome desejado, “Príncipe do Brasil”, pode submeter o Apelante a constrangimento.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 515, CPC.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

74.

<b>Número:</b> 0004467-07.2010.8.26.0120	<b>Relator:</b> João Pazine Neto	<b>Comarca:</b> Cândido Mota
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/07/2013	<b>Data de Registro:</b> 05/07/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que para o Tribunal caracteriza ausência de interesse de agir. O Relator reconhece em seu voto o constrangimento ao qual a Apelante é submetida, mas decide por não retificar o prenome ainda assim.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		

<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA
------------------------------	----------------------

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

75.

<b>Número:</b> 0039385-69.2011.8.26.0001	<b>Relator:</b> Moreira Viegas	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 03/07/2013	<b>Data de Registro:</b> 05/07/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Comprovados constrangimento e existência de apelido público notório. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não	

76.

<b>Número:</b> 0004223-60.2010.8.26.0417	<b>Relator:</b> Teixeira Leite	<b>Comarca:</b> Paraguaçu Paulista
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 18/07/2013	<b>Data de Registro:</b> 25/07/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Nome comum, ostentado por muitas personalidades (além da religiosa criticada), não levando a situações vexatórias.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

77.

<b>Número:</b>	<b>Relator:</b> Elcio Trujillo	<b>Comarca:</b> São Paulo
----------------	--------------------------------	---------------------------

0701735-21.2010.8.26.0020		
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 30/07/2013	<b>Data de Registro:</b> 01/08/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Alteração pedida pelos pais da Apelante (menor impúbere) que a justificam com o uso do nome por travestis, hipótese não prevista dentre as legais.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

78.

<b>Número:</b> 0007702-14.2010.8.26.0368	<b>Relator:</b> Fábio Podestá	<b>Comarca:</b> Monte Alto
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 07/08/2013	<b>Data de Registro:</b> 15/08/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não prospera a alegação de erro gráfico e não se verifica constrangimento.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 58 e da Lei nº 6.015/73 e Art. 515, CPC.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

79.

<b>Número:</b> 0008229-29.2010.8.26.0347	<b>Relator:</b> Elcio Trujillo	<b>Comarca:</b> Matão
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 27/08/2013	<b>Data de Registro:</b> 28/08/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento e apelido público notório não confirmados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		

<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA
------------------------------	----------------------

80.

<b>Número:</b> 0908847-35.2012.8.26.0037	<b>Relator:</b> Pedro Alcântara da Silva Leme Filho	<b>Comarca:</b> Araraquara
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 04/09/2013	<b>Data de Registro:</b> 09/09/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de trangenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada, o que para o Tribunal seria determinante para que o pedido pudesse ser apreciado.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção explícita.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

81.

<b>Número:</b> 0002918-33.2010.8.26.0452	<b>Relator:</b> Márcia Dalla Déa Barone	<b>Comarca:</b> Piraju
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 24/09/2013	<b>Data de Registro:</b> 26/09/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de trangenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Genitora alega ter registrado equivocadamente por estar acometida de depressão pós-parto, alegação que não prospera devido a, na ocasião do registro, estar acompanhada do genitor da criança. Além disso, o nome (Maurício) é comum e não suscetível de jocosidade.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> NA	

82.

<b>Número:</b> 0005080-13.2012.8.26.0587	<b>Relator:</b> Galdino Toledo Junior	<b>Comarca:</b> São Sebastião
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 24/09/2013	<b>Data de Registro:</b> 02/10/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Cirurgia de transgenitalização não realizada. Possível indução de terceiros a erro.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção explícita.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

83.

<b>Número:</b> 0008312-29.2011.8.26.0438	<b>Relator:</b> José Carlos Ferreira Alves	<b>Comarca:</b> Penápolis
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 15/10/2013	<b>Data de Registro:</b> 16/10/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A Apelante não considera insuportável e causador de constrangimento seu nome em si, mas sim a extensão dele, o que não é motivo suficiente para a alteração.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção explícita.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

84.

<b>Número:</b> 0007534-87.2012.8.26.0191	<b>Relator:</b> Milton Carvalho	<b>Comarca:</b> Poá
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 17/10/2013	<b>Data de Registro:</b> 24/10/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável

<b>Motivos:</b> Genitores da apelada desejam alterar o nome da filha (Lívia) que não a expõe a quaisquer situações vexatórias ou constrangedoras por nome incomum que pode causar constrangimento (Denalyn).	
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.	
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> NA

85.

<b>Número:</b> 0082646-81.2011.8.26.0002	<b>Relator:</b> Helio Faria	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 30/10/2013	<b>Data de Registro:</b> 06/11/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Laudo psiquiátrico confirmando a condição de transexual. Cirurgia de transexualização é secundária, não essencial para a retificação.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Sim	

**Obs.: Apelante tratada no feminino no acórdão.**

86.

<b>Número:</b> 9250544-74.2008.8.26.0000	<b>Relator:</b> Enio Zuliani	<b>Comarca:</b> Piracicaba
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 14/11/2013	<b>Data de Registro:</b> 02/12/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Erro de grafia. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 16, CC		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não	

87.

<b>Número:</b> 0005107-53.2012.8.26.0180	<b>Relator:</b> Paulo Alcides	<b>Comarca:</b> Espírito Santo do Pinhal
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 05/12/2013	<b>Data de Registro:</b> 07/12/2013
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A alegação de que o prenome de origem árabe causa problemas para sua vida na França não é, na visão do Tribunal, suficiente para a alteração do prenome. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> NA

2014

88.

<b>Número:</b> 0017615-05.2010.8.26.0664	<b>Relator:</b> Guilherme Santini Teodoro	<b>Comarca:</b> Votuporanga
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 21/01/2014	<b>Data de Registro:</b> 22/01/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório não comprovado. Confusão com a irmã pode ser contornada ao empregar o prenome completo e não seu diminutivo. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

89.

<b>Número:</b> 0016069-50.2013.8.26.0003	<b>Relator:</b> James Siano	<b>Comarca:</b> São Paulo
---	-----------------------------	---------------------------

<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 05/02/2014	<b>Data de Registro:</b> 06/02/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Laudo psiquiátrico confirmando a condição de transexual. Cirurgia de transesexualização é secundária, não essencial para a retificação. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

90.

<b>Número:</b> 0002512-82.2011.8.26.0191	<b>Relator:</b> Ferreira da Cruz	<b>Comarca:</b> Poá
<b>Órgão Julgador:</b> 7ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 12/02/2014	<b>Data de Registro:</b> 14/02/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório comprovado. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1.109, CPC		
<b>Apelante:</b> Interessado		<b>Averbação:</b> Não

91.

<b>Número:</b> 9083698-33.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Edson Luiz de Queiroz	<b>Comarca:</b> Guarulhos
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 12/02/2014	<b>Data de Registro:</b> 14/02/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável



<b>Motivos:</b> Constrangimento reconhecido uma vez que o nome da Apelante pode soar masculino.	
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.	
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> Não

92.

<b>Número:</b> 0909159-11.2012.8.26.0037	<b>Relator:</b> Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho	<b>Comarca:</b> Araraquara
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/02/2014	<b>Data de Registro:</b> 21/02/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Necessidade de cirurgia de transgenitalização para a alteração.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> não há menção explícita		
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> NA	

**Obs.: Apelante tratado no feminino no acórdão.**

93.

<b>Número:</b> 0046739-88.2011.8.26.0602	<b>Relator:</b> J.L. Mônaco da Silva	<b>Comarca:</b> Sorocaba
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 19/02/2014	<b>Data de Registro:</b> 24/02/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> O prenome incomum da Apelada é suficiente para demonstrar as alegações de constrangimento . Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 58 e 110 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> Não	

94.

<b>Número:</b> 0025917-51.2013.8.26.0071	<b>Relator:</b> Luiz Antonio de Godoy	<b>Comarca:</b> Bauru
<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 18/03/2014	<b>Data de Registro:</b> 20/03/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<p><b>Motivos:</b> Tribunal entendeu que a alteração de prenome por transexuais está subordinada à cirurgia de transgenitalização. Defende, ainda, que o tema não tem alcance constitucional.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> Arts. 1º, III, e 5º, V, X, § 1º, CF, bem como dos Arts. 11 a 21, CC. Caráter constitucional da questão negado.</p>		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

95.

<b>Número:</b> 0001359-19.2011.8.26.0642	<b>Relator:</b> Ana Lúcia Romanhole Martucci	<b>Comarca:</b> Ubatuba
<b>Órgão Julgador:</b> 6ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 22/05/2014	<b>Data de Registro:</b> 22/05/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<p><b>Motivos:</b> Autora nasceu na Grécia e foi registrada na embaixada brasileira com nome diverso do que foi registrada na cidade grega e usa no seu cotidiano. A alteração não é proibida em lei, melhora a situação social da interessada e não prejudica terceiros.</p> <p><b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 32, 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e ausência de proibição em Lei.</p>		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

96

<b>Número:</b> 0031947-77.2011.8.26.0005	<b>Relator:</b> Claudio Godoy	<b>Comarca:</b> São Paulo
---	-------------------------------	---------------------------

<b>Órgão Julgador:</b> 1ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 03/06/2014	<b>Data de Registro:</b> 04/06/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Pretensão de alterar a grafia do prenome com base na numerologia, o que não se encontra entre as hipóteses legais.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

97.

<b>Número:</b> 0003618-84.2013.8.26.0587	<b>Relator:</b> A.C. Mathias Coltro	<b>Comarca:</b> São Sebastião
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 28/05/2014	<b>Data de Registro:</b> 04/06/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Alteração não solucionaria os problemas alegados.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 57 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

98.

<b>Número:</b> 9154467-66.2009.8.26.0000	<b>Relator:</b> Cesar Ciampolini	<b>Comarca:</b> Itararé
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 03/06/2014	<b>Data de Registro:</b> 05/06/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera (G)	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Constrangimento é questão pessoal. O prenome, usualmente atribuído a pessoas do gênero feminino, causa constrangimento ao Apelante homem, por isso procurou o judiciário. Ausência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 16		

CC.	
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não

99.

<b>Número:</b> 0040399-25.2010.8.26.0001	<b>Relator:</b> Carlos Alberto de Salles	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 24/06/2014	<b>Data de Registro:</b> 25/06/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Prenome comum e constrangimento e apelido público notório não provados. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

100.

<b>Número:</b> 0010565-35.2013.8.26.0562	<b>Relator:</b> Teixeira Leite	<b>Comarca:</b> Santos
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 26/06/2014	<b>Data de Registro:</b> 30/06/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A alteração posterior ao prazo legal (um ano após a maioridade) ensejaria prova de constrangimento que não foi realizada. <b>Principais dispositivos mencionados:</b> Art. 57 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

101.

<b>Número:</b> 3001504-52.2013.8.26.0125	<b>Relator:</b> José Joaquim dos Santos	<b>Comarca:</b> Capivari
<b>Órgão Julgador:</b> 2ª	<b>Data do Julgamento:</b>	<b>Data de Registro:</b>

Câmara de Direito Privado	26/08/2014	26/08/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A alteração só é possível nos casos previstos em lei, dentre os quais o da Apelante não se enquadra.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CPC.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 102.

<b>Número:</b> 0007031-62.2010.8.26.0506	<b>Relator:</b> Alexandre Marcondes	<b>Comarca:</b> Ribeirão Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 26/08/2014	<b>Data de Registro:</b> 27/08/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> A pretensão, no caso, se funda em desavença com o pai não comprovada nos autos, não sendo comprovados, tampouco, constrangimento ou apelido público notório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA

## 103.

<b>Número:</b> 0019307-41.2012.8.26.0576	<b>Relator:</b> Cesar Luiz de Almeida	<b>Comarca:</b> São José do Rio Preto
<b>Órgão Julgador:</b> 8ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 03/09/2014	<b>Data de Registro:</b> 04/09/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Não foi realizada cirurgia de transgenitalização e, segundo o Tribunal, não é certo que uma pessoa do sexo masculino porte um nome feminino, considera que o nome feminino não corresponde à realidade da Apelante.		

<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.	
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

**104.**

<b>Número:</b> 3002665-03.2013.8.26.0318	<b>Relator:</b> Lucila Toledo	<b>Comarca:</b> Leme
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 02/09/2014	<b>Data de Registro:</b> 04/09/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Nome comum e sem carga pejorativa. As brincadeiras da infância não são motivo suficiente para a alteração.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada	<b>Averbação:</b> NA	

**105.**

<b>Número:</b> 1007189-45.2013.8.26.0361	<b>Relator:</b> Enio Zuliani	<b>Comarca:</b> Mogi das Cruzes
<b>Órgão Julgador:</b> 4ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 04/09/2014	<b>Data de Registro:</b> 11/09/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transesexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Inexistência de prejuízo a terceiros. Apelido Público notório. Constrangimento é questão pessoal. Dignidade da pessoa humana.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessado	<b>Averbação:</b> Não	

102

106.

<b>Número:</b> 0013934-31.2011.8.26.0037	<b>Relator:</b> Carlos Alberto Garbi	<b>Comarca:</b> Araraquara
<b>Órgão Julgador:</b> 10ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 23/09/2014	<b>Data de Registro:</b> 25/09/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Transgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> Não	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Laudo psiquiátrico confirmando a condição de transexual. Reconhecimento da identidade feminina da Apelante que assim se porta e se hormoniza há mais de 25 anos. Cirurgia de transgenitalização não é requisito para a alteração.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 57, 58 e 110 da Lei nº 6.015/73 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

**Obs.: Apelante tratada no masculino no acórdão.**

107.

<b>Número:</b> 0001531-50.2013.8.26.0040	<b>Relator:</b> James Siano	<b>Comarca:</b> Araraquara
<b>Órgão Julgador:</b> 5ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 09/10/2014	<b>Data de Registro:</b> 09/10/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transgenitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> O conceito de ridículo é pessoal e subjetivo. Inexistência de prejuízo a terceiros.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57, 58 e 110 da Lei nº 6.015/73.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

108.

<b>Número:</b> 0015262-46.2010.8.26.0161	<b>Relator:</b> Alexandre Marcondes	<b>Comarca:</b> Diadema
---	--	-------------------------

<b>Órgão Julgador:</b> 3ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 10/11/2014	<b>Data de Registro:</b> 11/11/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Apelido público notório comprovado, Apelante somente é conhecida pelo prenome que pretende ter em seu registro.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 9.708/98		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 109.

<b>Número:</b> 0021871-29.2013.8.26.0003	<b>Relator:</b> Alexandre Lazzarini	<b>Comarca:</b> São Paulo
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 04/11/2014	<b>Data de Registro:</b> 24/11/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável
<b>Motivos:</b> Inexistência de prejuízo a terceiros. Apelante se sente identificada pela grafia que pretende e comprova problemas causados pela de registro.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 56, 57 e 110 da Lei nº 6.015/73, Art. 5º LINDB e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> Não

## 110.

<b>Número:</b> 0000189-02.2011.8.26.0516	<b>Relator:</b> Galdino Toledo Junior	<b>Comarca:</b> Aparecida
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 25/11/2014	<b>Data de Registro:</b> 27/11/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transeunitalização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Favorável



<b>Motivos:</b> O prenome alterado do menor impúbere é incomum e causador de constrangimento e situações vexatórias.	
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> artigos 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.	
<b>Apelante:</b> MP	<b>Averbação:</b> Não

## 111.

<b>Número:</b> 3000991-07.2013.8.26.0280	<b>Relator:</b> Piva Rodrigues	<b>Comarca:</b> Itanhaém
<b>Órgão Julgador:</b> 9ª Câmara de Direito Privado	<b>Data do Julgamento:</b> 18/11/2014	<b>Data de Registro:</b> 15/12/2014
<b>Identidade de gênero:</b> Cisgênera	<b>Prévia cirurgia de transexualização?</b> NA	<b>Resultado:</b> Desfavorável
<b>Motivos:</b> Alteração requerida pelos pais de menor impúbere alegando descuido do genitor no registro, hipótese não contida dentre as legais e que não expressa a vontade da Apelante, mas de sua mãe. Trata-se, ainda, de nome comum, não vexatório.		
<b>Principais dispositivos mencionados:</b> Lei nº 6.015/73, Lei nº 9.708/98 e Art. 1º, III, CF.		
<b>Apelante:</b> Interessada		<b>Averbação:</b> NA